INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE TOMAR

A Tributação dos Criptoativos no Sistema Fiscal Português – Âmbito e Perspetivas Futuras

---

Mafalda Sofia Martinho Soares

N. º 25494

Página deixada em branco propositadamente

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE TOMAR

A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS – ÂMBITO E PERSPETIVAS FUTURAS

Mafalda Sofia Martinho Soares

N.º 25494

Dissertação submetida ao Instituto Politécnico de Tomar, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria e Finanças. Realizada sob a orientação científica do Professor Especialista, Paulo Jorge Gomes Bragança.

Dedicatória

Aos meus pais,

Manos João e Bernardo,

Cláudio

Sem eles nada seria possível

Agradecimentos

Um grande agradecimento,

Ao Professor Especialista, Paulo Jorge Gomes Bragança que esteve sempre disponível para me auxiliar e esclarecer em todas as questões que foram surgindo ao longo da pesquisa.

Ao Professor Doutor Henrique Pinho, pela sua colaboração e pronta disponibilidade na remessa dos questionários às entidades participantes.

Um agradecimento muito especial,

Aos meus pais e manos por tudo o que fazem por mim e por estarem sempre do meu lado, por serem o meu porto seguro, pelo carinho que me dão e pelos valores que me transmitiram;

Ao Cláudio pelo constante apoio, por acreditar em mim, estar a meu lado e pelo seu amor;

Por fim, agradeço a todos os profissionais e instituições que disponibilizaram informações e recursos sobre criptoativos e tributação, contribuindo para o enriquecimento da pesquisa.

A todos, meu sincero muito obrigado

"A persistência é o caminho do êxito",

Charles Chaplin

Resumo

Na presente dissertação, procurar-se-á explicar os conceitos fundamentais relacionados com os criptoativos e com as tecnologias associadas, como a *blockchain*. O foco principal do trabalho será a análise do enquadramento jurídico e tributário das atividades vinculadas aos criptoativos, abordando especificamente as implicações no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), no Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e no Imposto do Selo (IS). Através de uma investigação detalhada, pretende-se uma visão clara sobre como a legislação portuguesa se aplica a este novo paradigma financeiro, destacando desafios, oportunidades e a necessidade de uma regulamentação adequada para garantir a segurança e a transparência no uso dos criptoativos, bem como a necessidade de um enquadramento eficaz do seu contexto no sistema tributário.

Palavras – Chave: Criptoativos, *Blockchain*, Banco de Portugal, Enquadramento Jurídico e Tributário

Abstrat

In this dissertation, we will seek to explain the fundamental concepts related to cryptoassets and associated technologies, such as blockchain. The main focus of the work will be the analysis of the legal and tax framework of activities linked to cryptoassets, specifically addressing the implications on Personal Income Tax (IRS), Corporate Income Tax (IRC), Value Added Tax (VAT) and Stamp Duty (IS). Through a detailed investigation, it is intended to provide a clear view of how Portuguese legislation applies to this new financial paradigm, highlighting challenges, opportunities and the need for adequate regulation to ensure security and transparency in the use of cryptoassets, as well as the need for an effective framing of their context in the tax system.

Keywords: Cryptoassets, Blockchain, Bank of Portugal, Legal and Tax Framework

Índice

Dedicatória....4
Agradecimentos....5
Resumo....6
Abstrat....6
Índice....7
Índice de Imagens....8
Lista de abreviaturas....8
1. Introdução....9
1.1 Relevância do Tema....9
1.2 Objeto e Objetivos da Investigação....10
1.3 Metodologia – Métodos e Técnicas a Utilizar....11
1.4 Estrutura da Investigação....11
2. Enquadramento Teórico....12
2.1. Enquadramento Conceptual Jurídico....12
2.2. Universo das Criptomoedas....13
2.2.1 Visão Geral....13
2.2.2. Evolução / Enquadramento histórico....14
2.2.3 Criptomoeda ou Moeda Virtual – Banco de Portugal....15
2.2.4. Banco de Portugal – Supervisão dos ativos na prevenção de branqueamento de capitais....16
2.2.5. Registo de entidades que exercem atividades c/ criptoativos (Banco de Portugal)....18
2.2.6. Tipos de Criptoativos....19
2.2.7. Tecnologia por detrás das Criptomoedas - *Blockchain*....21
3. Operações que causam rendimentos no mercado das criptomoedas....23
4. Desafios que estão associados a criptoativos....24
5. Corretora de criptomoedas....25
6. Fiscalidade de criptoativos em Portugal....26
6.1 Portugal....26
6.2 Lei do Orçamento de Estado de 2023 (Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)....27
6.3 Conceito fiscal....28
6.4 Tributação em IRS....29
6.4.1Categoria B....30
6.4.2 Categoria E....31
6.4.3 Categoria G....32
6.5 Tributação em IRC....35
7. Metodologia de Investigação....45
7.1.1 Questionário, recolha e análise de dados obtidos....46
7.1.2 Recolha e análise de dados....49
8. Conclusão....52
9. Webgrafia....54

10. Referências de Dissertações 56
11. Referências bibliográficas 57
12. Anexos 58

Índice de Imagens

Figura 1: Capitalização no mercado – Criptomoedas - Dados concebidos a 24/5/2024 (https://www.coingecko.com/pt/currencies/eur) Pág. 20
Figura 2: Tipos de regimes tributação dos rendimentos - Categoria B (IRS) Pág. 31
Figura 3: Rendimentos Criptoativos - Categoria E (IRS) Pág. 32
Figura 4: Rendimentos de Criptoativos - Categoria G (IRS) Pág. 34
Figura 5: Tributação dos rendimentos em IRC Pág. 37

Lista de abreviaturas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IS – Imposto do Selo
CIS – Código do Imposto do Selo
CIVA – Código Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
UE –União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça União Europeia
LOE – Lei Orçamento de Estado
BTC – Bitcoin
AT – Autoridade Tributária
TN – Território Nacional
BP – Banco de Portugal

1. Introdução

1.1 Relevância do Tema

Antigamente, as transações comerciais eram feitas com base na troca de bens. Mas ao longo dos anos o sistema foi evoluindo, tornando-se mais eficaz e estável, permitindo negociações e o uso da moeda[1]. Com o avançar das tecnologias, a maioria das atividades são feitas de forma online, ou seja, com base na internet, bastando aceder a uma aplicação qualquer através do nosso telemóvel que disponibilize os serviços pretendidos. O aumento da utilização de recursos financeiros no contexto virtual, levou a que a moeda física fosse menos utilizada, sendo assim previsível que as moedas virtuais continuem a ganhar cada vez mais destaque.

Tal como as moedas físicas têm as suas desvantagens, pois, designadamente, podem ser manipuladas com alguma facilidade, os bancos podem ser atacados na sua segurança e proteção de dados e valores, não podem ser utilizadas em transações online … a moeda virtual também tem as suas desvantagens, no sentido em que pode ocorrer branqueamento de capitais, furtos em carteiras digitais, sendo que muitas transações são irreversíveis.

Segundo *ULRICH* (2014), uma grande vantagem das criptomoedas é não ser necessário confiar em bancos para guardar o dinheiro, uma vez que esta moeda não precisa de intermediários. Esta tecnologia tem por base a criptografia, garantindo assim a consistência das criptomoedas. A criptografia é o conjunto de técnicas que transformam informação acessível em algo que uma pessoa externa não é capaz de compreender. Assim, é considerado uma técnica de proteção e privacidade de dados muito importante e cada vez mais utilizada. Existem dois tipos de criptografia,

Criptografia simétrica – É a mais comum, subentende que a chave utilizada para ocultar informação tem de ser utilizada para revelar essa mesma informação;

Criptografia assimétrica – Este tipo de criptografia baseia-se em dois tipos de chaves de segurança, a privada e a pública, através destas o utilizador pode cifrar dados que vai enviar e ainda verificar a entidade da pessoa.

Hoje em dia, o grupo dos criptoativos é constituído pelas criptomoedas, pelos *Tokens* e pelos *Stablecoins*. A criptomoeda (moeda virtual), opera com recurso a uma tecnologia descentralizada de registo, tratamento e armazenamento de dados, o que permite que a troca de dados seja efetuada de forma transparente e confiável, sem que haja a necessidade de intervenção de um

[1] "As primeiras moedas da história apareceram há cerca de 2.700 anos (séc. VII A.C.), tendo sido cunhadas no próspero reino de Lídia, na Ásia Menor, com uma liga de ouro e prata clamada electro e com apoio do Estado" (National Geographic Portugal, 2020)

intermediário, um banco ou uma instituição financeira, esta tecnologia designa-se *Blockchain* Figueiredo (2020). Os *Tokens* são representações de ativos virtuais criados em *Blockchain* e transmitidos no mercado. Os *Stablecoins* são moedas digitais que foram contruídas com o intuito de garantir uma maior estabilidade, sendo que podem estar associadas a *Commodities*[2], metais valiosos e moedas fiduciárias. Uma das diferenças entre estes tipos de criptoativos respeita ao facto de os *Tokens* poderem corresponder a bens, serviços, direitos e poderem ser substituídos por outros da mesma natureza e valor, enquanto as criptomoedas não.

Nos anos mais recentes, a eclosão do epifenómeno pandémico relacionado com o COVID-19, implicou no aumento da utilização do mundo digital, o que levou a que a economia passasse a ter uma grande relevância a nível digital. Assim, podemos afirmar que hoje em dia, assistimos ao surgimento de vários ativos com base na criptografia, que tem como objetivo demonstrar algumas realidades como os meios de pagamento de bens e serviços ou de valores mobiliários.

Ao comparar Portugal com outros países chegamos à conclusão que o nosso país tem ainda um longo caminho a percorrer no que diz respeito ao mercado dos criptoativos, pois existem países onde a circulação dos criptoativos é feita de uma forma segura e estável, como no Reino Unido, nos Estados Unidos da América e na Argentina[3].

Uma vez que as criptomoedas podem gerar vários tipos de rendimentos, surge a questão, como se fará a tributação destes rendimentos em sede dos vários impostos.

1.2 Objeto e Objetivos da Investigação

O foco desta investigação passa por analisar a forma e a posição que o ativo virtual ocupa no sistema fiscal português, analisando também a regulamentação que existe sobre o mesmo. Pretende-se abordar o conceito, a natureza e os tipos de ativos virtuais. De seguida, e com um maior foco, pretende-se desenvolver a tributação das operações e dos rendimentos que são gerados pelos ativos virtuais, em sede de vários impostos, designadamente,

- IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- IS – Imposto do Selo;

[2] Commodities são ativos físicos. De forma diferente das Ações, Índices ou moedas, são matérias-primas produzidas através da mineração, da agricultura ou extraídas da terra. – (https://www.ig.com/por/ig-academy/introducao-aos-mercados-financeiros/what-are-commodities)

[3] https://cryptomus.com/pt/blog/list-of-countries-where-cryptocurrencies-are-legal-or-prohibited?srsltid=AfmBOor5pJYwsDiWhqhTqZR6NzqhAYzmwBRoi_xevyTl7uY7pnR-Gln4

- IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Assim, visa esclarecer-se o contexto da tributação das atividades relacionadas com criptoativos. Adicionalmente, pretende-se através de questionário, junto das entidades registadas pelo Banco de Portugal que estão autorizadas a exercer atividade com ativos virtuais, reforçar com informação qualitativa, com conhecimento de causa e de forma prática, a evolução do contexto de criptoativos e a sua perspetiva de evolução futura.

1.3 Metodologia – Métodos e Técnicas a Utilizar

Neste capítulo, referente à metodologia de investigação, o desafio passará por construir um questionário, realizá-lo junto de um dos representantes de entidades habilitadas. Será utilizada uma lista de entidades habilitadas ao exercício da atividade em referência aplicando os questionários junto dos seus representantes.
O principal objetivo deste questionário passa por avaliar, com base em testemunhos legítimos de quem exerce a atividade relacionada com ativos virtuais, quais as perceções sobre o contexto daquele mercado e sobre os desafios que se lhe colocam. O questionário é constituído por cinco questões abertas e o seu preenchimento demora aproximadamente dez minutos, sendo que a informação recolhida é de caráter confidencial.

1.4 Estrutura da Investigação

A estrutura da investigação, será apresentada de acordo com a seguinte sistematização,

- Enquadramento Teórico, onde irá ser feita a revisão da literatura, especificando alguns temas, designadamente, o que são criptomoedas, qual a sua origem, tecnologias interligadas (*Blockchain*), assim como outros conceitos interligados ao tema;
- Metodologia de Investigação, a qual consistirá na realização de uma entrevista qualitativa, através de recolha de informação, através de questionário, junto de entidades que estão autorizadas pelo Banco de Portugal a exercer atividades com ativos virtuais. Após a recolha da informação obtida serão analisados os dados obtidos.
- Conclusão, abrangerá um resumo da investigação desenvolvida, na qual serão analisados os dados obtidos no capítulo sétimo e indicadas algumas observações e limitações que possam ser consideradas para estudos futuros.

2. Enquadramento Teórico

2.1. Enquadramento Conceptual Jurídico

Atualmente, o mundo virtual ou digital está cada vez mais presente no dia a dia das pessoas, sendo através daquele universo que se desenvolve a maioria das atividades. Antigamente, havia a necessidade das pessoas se deslocarem, saírem de casa para conseguirem realizar as suas atividades. Hoje em dia isso já não é necessário, através de uma aplicação com base na internet podem realizar as suas tarefas e suprir as suas necessidades.

Ao constatar-se uma evolução a nível da tecnologia é importante que exista uma evolução a nível legislativo, de forma a evitar a insegurança jurídica.

"A segurança jurídica consiste num princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticado confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estipulados nas normas que os regem" – (Lexionário do Diário da República Eletrónico, 2022).

Segundo *Ulrich* (2014), cada vez mais a tecnologia está presente na vida das pessoas e com a adaptação à nova realidade, com o aumento da facilidade e agilidade na comunicação, houve quem se aproveitasse disso, e, assim, consequentemente, a criminalidade aumentou.

Com base nestas duas fontes concluímos que a sociedade atual está em constante mudança tecnológica. As criptomoedas surgiram e provocaram uma reviravolta a nível do Direito e da Economia, alteraram o sistema económico financeiro a nível mundial, prometem alterar a estrutura dos negócios e transformar a indústria.

2.2. Universo das Criptomoedas

2.2.1 Visão Geral

Normalmente, quando se aborda a temática das criptomoedas, pensa-se maioritariamente na *Bitcoin*, sendo considerada a primeira criptomoeda criada e a que ocupa um maior valor unitário. Mas tal como a *Bitcoin*, existem muitas mais criptomoedas, tal como a *Ethereurm* ou a *Solana*, apesar de poderem parecer semelhantes, não o são, na medida em que cada uma tem os seus termos conceptuais, técnicos e a aplicação varia de criptomoeda em criptomoeda. No início de 2022, havia mais de 10.000 criptomoedas, simbolizando a origem de riqueza através da transferência ou alienação destas criptomoedas[4].

O aumento da utilização dos criptoativos mostra uma grande alteração na sociedade atual, não só a nível social, mas também a nível económico. As criptomoedas, em comparação com as moedas físicas, têm imensas particularidades, designadamente, o facto de não precisarem de um intermediário, pelo que as transações se tornam mais rápidas. Assim, pode afirmar-se que o "surgimento das criptomoedas se deveu essencialmente ao descontentamento do sistema tradicional onde o Estado é detentor do monopólio da emissão da moeda. Também a desconfiança e descrença das instituições financeiras que surgiram devido à falência de alguns bancos, então detentores de um prestígio e credibilidade considerada inabalável, contribuíram para o aparecimento e desenvolvimento da tecnologia *Blockchain*."[5]

[4] https://www.infomoney.com.br/guias/criptomoedas-novas/

[5] https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5526/3/Janus%202022%201.13%20Pedro%20Pereira.pdf

2.2.2. Evolução / Enquadramento histórico

A introdução de economias descentralizadas no mercado financeiro cria novos desafios para as autoridades reguladoras, que se deparam com o risco da descentralização e com a necessidade de legislar para que o sistema financeiro não seja dominado pela insegurança jurídica. Assim, é importante que haja uma constante evolução tecnológica, como legislativa, de forma a prevenir a insegurança jurídica.

Fazendo um breve enquadramento histórico, poderemos anotar a seguinte evolução cronológica do paradigma dos criptoativos:

Em 2000, as instituições de crédito tornaram as aquisições de imóveis mais acessíveis, tornando o mercado mais sólido e lucrativo;

Em 2005, com a estagnação do setor imobiliário, os preços dos imóveis dispararam e muitas famílias deixaram de conseguir suportar os pagamentos;

Em 2007, evidenciou-se um agravamento da situação, como também mostrou que os investidores com títulos garantidos através de hipotecas iam perder imenso dinheiro. Assim, com a crise económica que surgiu, reuniram-se as condições para o protocolo da bitcoin.

Em 2008, perante a crise económica, surge a *Bitcoin (BTC)* fundada por *Satoshi Nakamoto*. Esta é uma moeda digital (sem forma física) que funciona de uma forma descentralizada. Foi criada com o intuito de acelerar as transações internacionais, diminuir o controlo do governo e facilitar o processo para não haver a necessidade de intermediários.

Em 2009, ocorreu a primeira transação de *Bitcoin* e, em 2010, surgiu o primeiro *website* que permitia as transações de *Bitcoin*. A partir desse momento a popularidade da criptomoeda aumentou e a sua valorização cresceu imenso.

Segundo a Revista Contemporânea, vol. 4, n°. 6, 2024, a análise do comportamento dos criptoativos, mais especificamente, da *Bitcoin* e da *Ethereum*, durante a pandemia COVID-19 revelou perceções valiosas sobre a volatilidade dos mercados dos criptoativos em períodos de crises globais. Durante este período, vários fatores exerceram uma influência positiva na volatilidade e movimento de preços dos criptoativos. Devido à incerteza económica gerada pela pandemia, juntamente com a alteração das políticas governamentais, houve um crescimento dos mercados financeiros

e, além disso, com a rápida adoção das criptomoedas como um meio de pagamento/ transação, levou a que houvesse um maior impacto desta realidade nos mercados financeiros.

2.2.3 Criptomoeda ou Moeda Virtual – Banco de Portugal

A moeda virtual ou criptomoeda pode ser definida como uma forma de representação de um valor digital que não é emitido por um banco, uma instituição de crédito ou uma instituição de moeda eletrónica. Quanto ao seu valor é baseado na oferta e procura, daí estar sujeita a grandes variações de preço.

Atualmente em Portugal, é muito breve e concisa a legislação sobre o enquadramento fiscal das criptomoedas, em consonância com as fichas doutrinárias publicadas pelas informações vinculativas assentes nos despachos publicados pela AT (Autoridade Tributária e Aduaneira), através das quais são colocadas questões por parte dos contribuintes, sobre os rendimentos obtidos através da compra e venda de criptomoedas, particularmente em sede de IVA e de IRS. Esses despachos estão presentes nas fichas doutrinárias assentes nos processos nº. 14910, nº. 14436, nº. 14763 e nº. 5717/2015, em relação às quais nos deteremos mais adiante.

O Banco de Portugal é a entidade nacional competente para regular o registo das entidades que queiram praticar atividades com criptoativos, como também é competente pela verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentos que têm de ser aplicados. Para que possam ser exercidas em território nacional as atividades relacionadas com ativos virtuais, designadamente, troca de ativos virtuais; transferências de criptoativos; serviços em que existe a guarda de ativos ou instrumentos que os permitam controlar, as entidades que as exercem devem estar registadas junto do Banco de Portugal. As pessoas ou entidades que podem exercer atividades com criptoativos referem-se, a pessoas coletivas que foram constituídas para o exercício de atividade com criptoativos; pessoas singulares com domicílio ou estabelecimento em território nacional afetos ao exercício de atividades com criptoativos e pessoas coletivas e singulares que estejam obrigadas a apresentar a declaração junto da AT, devido ao exercício de atividades com criptoativos.

Procedimento de registo:

É na página do Banco de Portugal que conseguimos visualizar as treze entidades que estão registadas para o exercício de atividades com criptoativos. Os pedidos de registo de entidades que exercem atividades com criptoativos em Portugal devem ser remetidos ao Banco de Portugal, através do preenchimento de modelos que estão disponíveis na página https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais .

2.2.4. Banco de Portugal – Supervisão dos ativos na prevenção de branqueamento de capitais

No que diz respeito ao cumprimento das regras preventivas de branqueamento de capitais e de terrorismo, o Banco de Portugal passou a assumir mais competências de supervisão das entidades que exercem atividades com ativos virtuais. A este propósito, acabou por publicar um comunicado que, seguidamente, anotamos:

"Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis, incluindo a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT)." [6]

Devido às referidas alterações, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, passou a incluir as entidades que estão obrigadas a cumprir as regras preventivas do branqueamento de capitais. Estas entidades são as que exercem serviços de:

[6] https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-passa-supervisionar-ativos-virtuais-na-prevencao-de-branqueamento-de

- Troca de ativos virtuais por moedas ou até mesmo entre outros ativos virtuais;
- Transferência de ativos virtuais;
- Guarda e administração ativos virtuais

O Banco de Portugal é a entidade responsável não só pelo registo das entidades que exercem atividades com os ativos virtuais, mas também é responsável por verificar se estas entidades estão a respeitar todas as normas, disposições legais e regulamentares que são aplicáveis à prevenção do branqueamento de capitais.
Todos os pedidos ou questões que estejam relacionadas com os deveres das entidades que exercem estas atividades deverão ser dirigidas ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal.

Edição do Fintech Meeting

Esta edição foi dedicada às oportunidades e desafios dos ativos virtuais e ao respetivo contexto, presente e futuro, numa perspetiva de: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no âmbito das atividades com ativos virtuais e Regulação do mercado dos ativos virtuais.

A escolha deste tema é muito importante na atualidade, pois é marcado pelo impulso de iniciativas europeias e internacionais sobre a regulação e supervisão do mercado dos ativos virtuais. Assim, neste contexto, destacam-se dois importantes pacotes legislativos:

- *AML Package*, o pacote de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Este pacote foi publicado em julho de 2021, no qual se definiram algumas prioridades como a aplicação de atual quadro da união europeia nestas matérias, tal como a criação de regras na UE que integram as atividades com criptoativos.

- Financiamento Digital, é a nova estratégia da UE no que diz respeito à matéria de financiamento digital no setor financeiro.

2.2.5. Registo de entidades que exercem atividades c/ criptoativos (Banco de Portugal)

O aviso n.º 3/2021, publicado pelo Banco de Portugal regulamenta o registo das entidades que exercem as atividades com criptoativos. Este aviso define quais os termos de apresentação junto do Banco de Portugal, o pedido de registo para as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e os pedidos de alterações de registo das entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

O artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, contribui para a eficácia e eficiência dos procedimentos de decisão nos pedidos de registo. Na norma considera-se que exercem atividade em território nacional,

- Pessoas coletivas que foram constituídas em Portugal com o intuito de exercer atividades com ativos virtuais;
- Pessoas singulares, coletivas com domicílio fiscal ou estabelecimento estável em Portugal para o exercício das atividades com os ativos virtuais;
- Pessoas singulares, coletivas, que estejam obrigadas a apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, para puderem exercer a sua atividade.

As atividades que apresentam relações com o território nacional, mas que não estejam acima indicadas, irão ser tratadas pelo Banco de Portugal como atividades não reguladas.

Utilização de ativos virtuais – Principais riscos (Banco de Portugal)

As atividades com criptoativos têm imensos riscos associados, não só para os seus utilizadores, mas também para os outros participantes no mercado. O Banco de Portugal chama a atenção para alguns riscos nomeadamente, a desvalorização dos criptoativos, a inexistência de um fundo que cubra as perdas que os seus utilizadores possam ter e a indevida utilização das operações com ativos virtuais, em atividades criminosas como o branqueamento de capitais.

2.2.6. Tipos de Criptoativos

Hoje em dia o grupo dos criptoativos é constituído pelas criptomoedas, pelos *Tokens* e pelos *Stablecoins*.

Os *Tokens*, são representações virtuais dos bens e direitos que são criados a nível informático. Estes trazem inúmeras vantagens quanto à digitalização, permitindo grandes oportunidades, aumentando as possibilidades de fazer negócios, a transparência e confiabilidade, uma vez que é possível fazer um rastreamento por completo das operações, agilidade e eficiência, tornando o processo mais ágil, eficiente, eficaz e com menores custos. Existem três tipos de *Tokens,*

- ***Security Tokens*:** São ativos virtuais registados numa plataforma de *Blockchain*, ou seja, são representações de valores mobiliários que agem como um investimento na expetativa de obter lucros. Uma das plataformas que permite ter acesso a este *Token* é a *Neufund*[7] , a qual permite qualquer a pessoa investir em qualquer negócio no mundo. Concluindo, estes ativos consistem na existência a nível digital, os quais vão representar conceitos que não são materializáveis, embora a utilização destes permita garantir a aquisição.

- ***Utility Tokens*:** estes representam o direito de usar um produto ou serviço, permitem o acesso a benefícios nos programas ou nos empreendimentos.

- ***Investment Tokens***: Representam ativos que podem ser transacionados ou convertidos em rendimentos, isto é, conferem direitos provenientes de ativos financeiros.

Os ***Stablecoins,*** são um tipo de criptoativos que está ligado a outro ativo com o intuito de manter um preço estável (diminuir a volatilidade), por exemplo está ligado à moeda física ou ao ouro. Estes também são baseados na *Blockchain* e são utilizados para fazer pagamentos de bens e serviços. Os três tipos de S*tablecoins* mais frequentes são,

[7] https://neufund.ltd/

- ***Fiat- Colateralizado***, estas estão ligadas a ativos, como o ouro ou a moeda física;
- ***Cripto- Colateralizado***, estas suportam-se com base no valor da moeda digital;
- ***Não Colateralizada,*** *estes* utilizam algoritmos para ajustar a oferta à procura tendo em vista manter um preço estável.

A criptomoeda (moeda virtual) é uma moeda descentralizada que opera com recurso à tecnologia da *Blockchain*. Apesar da *Bitcoin* ser a criptomoeda mais conhecida, existem muitas outras criptomoedas. Estas criptomoedas procuram todas oferecer serviços diferentes e garantir que as transações são feitas de forma mais rápida, menos dispendiosa e de forma a manter a anonimidade.

Tendo por base o valor atribuído e o seu potencial, podem-se destacar algumas criptomoedas, ordenadas pela capitalização do mercado[8]

Figura 1 Capitalização no mercado – Criptomoedas - Dados concebidos a 24/5/2024 (https://www.coingecko.com/pt/currencies/eur)

#	Moeda		Preço	1 h	24 h	7 d	Volume em :
1	Bitcoin BTC	Comprar	€ 63.466,05	0.1%	1.3%	3.1%	€ 17.569.706.
2	Ethereum ETH	Comprar	€ 3.444,31	0.0%	2.7%	21.1%	€ 21.593.088
3	Tether USDT	Comprar	€ 0,9209	0.1%	0.4%	0.1%	€ 48.586.202.
4	BNB BNB	Comprar	€ 553,68	0.2%	0.4%	3.7%	€ 674.238.
5	Solana SOL	Comprar	€ 154,24	0.4%	6.6%	0.6%	€ 3.316.708.

[8] "A capitalização de mercado é calculada multiplicando o **preço de mercado atual de uma única ação pelo número total de ações em circulação**." - https://skilling.com/eu/pt/blog/trading-terms/what-is-market-cap/

1. ***Bitcoin (BTC):*** Surgiu em 2009 e baseia-se na tecnologia da *Blockchain*;
2. ***Ethereum* (ETH):** Surgiu em 2015, através de *Crowdfunding*[9], e tem como objetivo remover terceiros das transações, tem custos menores e é mais rápido que a *Bitcoin*;
3. ***Thether USDt* (USDt):** Surgiu em 2014, e tem como objetivo conhecer um preço estável em todos os momentos, ou seja, a cada *Token* que valha $1,00 é apoiada por $1,00 USD em reserva física;
4. ***Binance Coin* (BNB):** Surgiu em 2017, e o seu objetivo é dar vantagens aos seus usuários, fundamentalmente nas taxas de negociação;
5. ***Solana* (SOL):** Surgiu em 2017, e o objetivo é garantir a segurança e cobrança de taxas.

2.2.7. Tecnologia por detrás das Criptomoedas - *Blockchain*

Com o surgimento da *Bitcoin* em 2008, surgiu também uma tecnologia denominada de *Blockchain*. Esta tecnologia foi pensada como uma forma segura de poder transferir *bitcoins* e aumentar a confiabilidade em relação à rede *bitcoin*.

Segundo ARANHA (2021) a *blockchain* não é mais que a combinação de três tecnologias: a internet, a criptografia e o protocolo *peer-to-peer*[10] num sistema constituído por códigos e algoritmos.

A *Blockchain* é uma tecnologia que permite armazenar dados digitais de uma forma inalterável, de forma a que estes possam ser partilhados de forma segura entre a rede e pessoas.

---

[9] **"Esta prática acontece quando negócios, empresas ou indivíduos financiam um projeto com pequenas doações.** No fundo, é um conjunto de pessoas que financia o projeto, ao invés de um ou dois investidores." - https://www.jasminsoftware.pt/blog/crowdfunding/

[10] "Peer-to-peer (P2P) significa **ponto a ponto** em sua tradução literal. O sistema P2P **possibilita o compartilhamento de informações entre dois pontos sem a necessidade de intermediários**. Assim, não é necessário centralizar o gerenciamento de dados." - https://panoramacrypto.transfero.com/p2p-peer-to-peer/

Segundo o Prof. Dr. José Engrácia Antunes[11], «“ a blockchain” permite criar uma espécie de base de dados ou de registo descentralizada (“distri-buted ledger”) onde é sempre possível, a todo o momento, identificar o rasto de cada criptomoeda individual (“cryptocurrency”) desde a data da sua emissão até cada uma das suas posteriores movimentações ou transmissões, esconjurando assim o risco do seu gasto duplo e garantindo a segurança de todos os pagamentos e transações efetuados em criptomoedas sem necessidade de intervenção de qualquer intermediário.»

Uma vez que as empresas trabalham com base nas informações, a *Blockchain* é fundamental neste processo pois ela fornece as informações imediatas e completamente transparentes. Como os membros partilham uma única visualização dos factos, é possível visualizar os detalhes de uma transação ponta a ponta, elevando assim a confiança, segurança e a eficiência do processo.

Assim, as principais caraterísticas de um criptoativo assente numa *blockchain* são:

- Descentralização: Os criptoativos, como a *Bitcoin* (BTC) trabalham numa rede descentralizada, isto é, não são controlados por governos ou instituições financeiras.
- Segurança: Ao ser utilizado um sistema descentralizado é difícil ser falsificado com facilidade, ou seja, há uma menor suscetibilidade a fraudes, roubos e falsificações.
- Pseudoanonimato: A entidade das pessoas que fazem as transações não é visível, está associada a uma chave pública.
- Privacidade: Embora as criptomoedas não sejam totalmente anónimas, têm muita privacidade. Na rede está só acessível o endereço público das pessoas e não tem qualquer dado pessoal sobre o detentor da transação.
- Escassez: Alguns criptoativos apresentam uma oferta reduzida, o que significa que com o passar do tempo a oferta tem tendência a diminuir até se tonar escassa.
- Volatilidade: o valor das criptomoedas varia rapidamente, é muito imprevisível. Segundo (Ammous, 2018) sabendo que o mercado está em constante aumento, em conjunto com a inovação e a profundidade das instituições financeiras, tal como o facto de os investidores aceitarem a *Bitcoin*, a volatilidade provavelmente vai acabar por diminuir.

[11] https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf

3. Operações que causam rendimentos no mercado das criptomoedas

Existe várias maneiras de obter rendimentos no mercado das criptomoedas, tal como também acontece noutros mercados, como o mercado de ações e obrigações.
Segundo Sena (2021) existem quatro tipos de operações que podem levar a ganhos no universo das criptomoedas,

1. Compra e venda de criptoativos;
2. Mineração moeda virtual;
3. Rendimentos obtidos por empresas *Fintech*;
4. Alienação de bens/ serviços definidos em criptoativos

Segundo o regime de tributação que entrou em vigor em Portugal em 2023[12], considera-se como operações que geram rendimentos no mercado de criptoativos:

- Investimento – Comprar e vender criptomoedas;
- *Trading* – Além de comprar e vender criptomoedas é negociar. Os investidores contribuem para a negociação da subida ou descida de preços com o intuito de maximizar o lucro;
- Mineração – Processo onde os blocos que têm todas as transações são verificados e adicionados à blockchain e o processo onde as novas criptomoedas são criadas;
- *Staking* – Neste caso é preciso que o individuo tenha uma grande quantia de criptomoeda, pois nesta modalidade quem tem uma maior probabilidade de obter mais lucros é quem tem mais dinheiro depositado em determinados eventos.

A Mineração e o *Staking* fazem parte das operações relacionadas com a emissão das criptomoedas, enquanto o *Tranding* e o Investimento utilizam as criptomoedas já existentes no mercado. Para além destas operações que geram rendimentos em criptoativos existem outras formas, tais como, *exchanges* ou transmissões por *airdrop.*

[12] Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2023, publicado no Diário da República n.º 251/2022, 2º Suplemento, Série I de 2022-12-30

As ***exchanges* de criptomoedas** são plataformas tecnológicas onde se pode comprar, vender e até mesmo guardar criptomoedas, assim estas *exchages* funcionam como intermediários entre compradores e vendedores. Para os investidores que não queiram ou não possam manter as suas criptomoedas nas suas carteiras digitais estas guardam os criptoativos.

As **transmissões por *airdrop*** de criptomoedas, estas transmissões são consideradas distribuições de criptomoedas normalmente gratuitas, é considerado uma estratégia de marketing para atrair novas entidades para este mundo digital com o intuito de angariar fundos e aumentar o valor com o passar do tempo. O primeiro *airdrop* surgiu no início de 2014 na Islândia e designa-se *Auroracoin* (AUR), depois deste já surgiu imensos como a *Stellar* (XML) em 2016 e a *Uniswap* (UNI) em 2020.

4. Desafios que estão associados a criptoativos

O mercado dos criptoativos está em crescimento desde o surgimento da primeira criptomoeda, a *Bitcoin*. Posteriormente já foram criadas imensas criptomoedas por todo o mundo.

Segundo *Ward Ching*, *Managing Director* na *Aon*[13], "Vamos assistir ao desenvolvimento de novas criptomoedas vindas de diferentes partes do mundo. E como em todas as novas tecnologias, ter uma sólida compreensão da sua essência – tanto as suas oportunidades como os seus riscos – mantém os negócios relevantes." Como em todas as tecnologias, todos os negócios, existe a seguinte realidade quanto maior for a procura por parte do consumidor maior será a oferta por parte das empresas. Assim, à medida que as criptomoedas aumentam, maiores são os desafios associados à sua criação e utilização.

[13] "A Aon plc (NYSE: AON) é uma empresa líder mundial de serviços profissionais que dispõe de uma ampla gama de soluções de Risco, Reforma e Saúde. Com 50.000 colaboradores em 120 países tem como objetivo oferecer os melhores insights, através de Proprietary Data & Analytics, que reduzem a volatilidade e melhoram o desempenho dos nossos clientes" - https://www.aon.com/portugal/aon/sobre-a-aon

Alguns dos grandes desafios das criptomoedas, são:

1. Segurança: Apesar de ser uma tecnologia com uma enorme segurança e de estar protegida por elevados níveis de rastreabilidade, as notícias de roubos de criptomoedas estão a tornar-se comuns. Segundo *James McCue, Managing Director da Aon Financial Services Group* (Estados Unidos), o roubo das criptomoedas acontece com maior frequência quando estas moedas não são armazenadas tendo por base os métodos adequados: "é mais fácil para um cibercriminoso roubar criptomoedas armazenadas online do que as se estiverem offline e protegidas com protocolos de armazenamento".

2. Volatilidade: as atividades com criptoativos têm uma maior volatilidade em relação a investimentos tradicionais, são muito suscetíveis a alterações no seu valor.

3. Custos: Existe muitos custos associados à utilização dos criptoativos e que tem um impacto real no mundo, como o consumo de energia. A atividade envolvida nos processos associados a esta tecnologia exige um grande gasto de eletricidade. Segundo *Cambridge Bitcoin Consumption Index*, a *Bitcoin*, consome mais energia que alguns países ao longo de um ano.

4. Regulação: Uma vez que as discussões sobre as regulações sobre as criptomoedas tem sido inconsistente, o Banco Central Europeu (BCE), anunciou este ano um plano para criar uma estrutura de monitoramento do mercado de criptoativos, com o objetivo de proteger o sistema financeiro e económico.

5. Corretora de criptomoedas

Uma corretora de criptomoeda é considerado um intermediário entre a pessoa que compra e a pessoa que vende criptomoeda. Esta também pode comprar criptomoedas e vender na sua plataforma, sendo considerado uma venda direta. Algumas vantagens de utilizar uma corretora de criptomoedas resultam, na fácil utilização, rapidez e no facto de ser raro existir problemas a nível técnico. Porém, existem também desvantagens tais como, as taxas e as comissões que podem ser cobradas.
As negociações em criptoativos são sempre arriscadas uma vez que a moeda é muito

volátil e o seu preço tanto pode aumentar como diminuir muito drasticamente em pouco tempo. Só em alguns países, como no Reino Unido, se obrigam as corretoras de criptomoedas a serem reguladas. Existem alguns sinais que demonstram que a corretora pode não ser de confiança, tais como, propaganda a serviços que não existem na realidade, não divulgarem a entidade da corretora e promessas de ganhos para iludir e persuadir potenciais investidores.

6. Fiscalidade de criptoativos em Portugal

6.1 Preâmbulo da Tributação

Durante 15 anos Portugal foi considerado um "paraíso fiscal" em sede de tributação de criptoativos, devido à ausência de um regime fiscal que abordasse e fizesse incidir normas concretas sobre os factos económicos relacionados com o mercado dos criptoativos (Gonçalves, 2023).

Em 2015, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pronunciou-se através de uma informação vinculativa[14], onde demonstrou que os criptoativos, mesmo não sendo considerados moeda, podem vir a originar vários tipos de rendimentos tributáveis. O requerente daquele pedido de informação vinculativa (requerido nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária), solicitou a emissão de um entendimento daquela natureza à AT, questionando o enquadramento fiscal dos rendimentos que obtém com a compra e venda de cripto-moeda. A AT analisou a oportunidade e a pertinência de tributar os rendimentos em sede de IRS, tomando como ponto de partida qual a origem dos rendimentos, tendo vindo a concluir que tais rendimentos poderiam ser integrados nas categorias B (rendimentos empresariais e profissionais), E (rendimentos de capitais) ou G (incrementos patrimoniais).

Da ficha doutrinária publicada pela AT, por correspondência ao aludido processo de informação vinculativa, resulta o seguinte entendimento:

As criptomoeda ou "moedas virtuais" não são, tecnicamente, consideradas "moeda", por não disporem de curso legal ou de poder liberatório em Portugal, no entanto, as mesmas podem ser trocadas, com proveito, por moeda real (sejam euros, dólares ou outra), junto de empresas especializadas para o efeito, sendo o valor, face à moeda real, o determinado pela procura online

[14] Informação vinculativa proferida no processo n.º 5717/2015, com despacho de 27/12/2016, da Subdiretora-Geral do IR.

das Cripto-moeda. Assim, as cripto-moeda podem gerar diferentes tipos de rendimentos tributáveis:

1) Por ganhos obtidos com compra e venda de unidades monetárias virtuais / troca ao câmbio do momento de cripto-moeda por moeda real (qualquer que ela seja);

2) Por obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal da cripto-moeda;

3) Por ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em cripto-moeda.

No caso vertente está unicamente em apreciação a primeira das atividades geradoras de rendimentos. Os rendimentos gerados por esta atividade podem, em tese, ser integrados em três categorias de rendimentos diferentes:

Acréscimos patrimoniais - categoria G (mais valias);

Rendimentos de capitais - categoria E;

Rendimentos empresariais ou profissionais - categoria B.

Do teor do entendimento da AT em referência, resultou, em conclusão, a ideia de que *a venda de cripto-moeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B*.

Como se verá de seguida, a realidade da tributação dos criptoativos em Portugal ganhou contornos substanciais da sua existência a partir de 01/01/2023, em resultado do aditamento de normas pioneiras, nessa matéria, com a Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2023.

6.2 Lei do Orçamento de Estado de 2023

A Lei do Orçamento de Estado de 2023[15] (Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro), apresentou a primeira abordagem fiscal portuguesa sobre a tributação de criptoativos. Este diploma trouxe a definição fiscal e regras sobre os criptoativos, com foco no IRS, mas impactando também em sede de outros impostos, nomeadamente, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), Imposto do Selo (IS) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

Segundo o Regulamento do Parlamento Europeu[16] e o n.º 17 do art.º 10.º do CIRS,

[15] Esta Lei entrou em vigor em 01/01/2023 e foi publicada no Diário da República n.º 251/2022, 2º Suplemento, Série I de 2022-12-30.

[16] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as

define-se que um criptoativo é "uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante".

Tendo sido esta a definição pioneira para criptoativo encontrada no vasto leque da legislação fiscal portuguesa, encontrando-se ínsita em uma norma do Código do IRS, concretamente, em referência às mais valias enquanto incremento patrimonial sujeito a tributação, constata-se também que a Lei que lhe está na origem (Lei do OE/2023) introduziu alterações em outras naturezas da tributação de rendimento em sede de IRS, como, de resto, provam os aditamentos promovidos nas normas do artigo 4.º (Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias) e do artigo 5.º (Rendimentos da categoria E), ambos do CIRS.

6.3 Âmbito do conceito fiscal

A referida norma prevista no artigo 10.º n.º 17 do CIRS, estabelece, daquela forma, como conceito, que é considerado criptoativo qualquer representação digital de valor ou direitos que possa ser trocado ou guardado de forma eletrónica, utilizando a tecnologia descentralizada.

Existem distintas classes de criptoativos, mas é importante distinguir os criptoativos fungíveis de criptoativos não fungíveis. Neste sentido, pode-se estabelecer a seguinte distinção conceptual daqueles conceitos:

Criptoativos fungíveis: São aquelas criptomoedas que podem ser trocadas por outras do mesmo género, da mesma quantidade ou até mesmo da mesma qualidade. Por exemplo, a *Bitcoin* e a *Ethereum*.

Criptoativos não fungíveis: São aquelas criptomoedas que não podem ser trocadas nem divididas, correspondendo assim a um ativo digital único. Esta categoria de criptoativos foi excluído do conceito fiscal em Portugal, continuando assim a não existir um enquadramento para ela, conforme ficou estabelecido na norma fiscal prevista no art.º 10.º n.º 18 CIRS, especialmente, quando nesta norma se refere que se excluem

Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937. Reconhecido também pelo Regulamento MiCA, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia no dia 9 de junho de 2023, tendo entrado em vigor no dia 29 de junho de 2023.

do âmbito do n.º 17 do mesmo artigo "os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos".

Compreende-se neste âmbito de exclusão um NFT, o qual consiste num ficheiro digital que representa um item único – que pode, por exemplo, pertencer a um videojogo, como um item de um jogo, arte, música – de carácter não fungível – por oposição a uma bitcoin cujo valor será o mesmo que outra bitcoin (Monteiro, Fábio, Inês Rocha (2023) – Portugal o Paraíso das Criptomoedas, Perigos e Oportunidades no Dinheiro Digital, 1ª Edição, Lua de Papel).

6.4 As diversas naturezas da tributação em IRS

Como se viu anteriormente, tendo por base a ficha doutrinária em que assentou o processo de informação vinculativa n.º 5717/2015, com despacho de 27/12/2016 da Subdiretora Geral do IR, as criptomoedas não são moedas por não possuírem curso legal em Portugal, mas, mesmo assim, estas podem ser trocadas junto de empresas especializadas.

Com base naquele entendimento da AT, as criptomoedas podem, em síntese, gerar rendimentos decorrentes de:

- Ganhos obtidos com compra e venda de unidades virtuais/ troca ao câmbio do momento de cripto-moeda por moeda real (qualquer que ele seja);
- Obtenção de comissões pela prestação de serviços realizados com a obtenção ou curso normal da cripto-moeda;
- Ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em cripto-moedas.

Neste sentido, respeitando as operações com criptoativos em sede de IRS, prevê-se que os rendimentos gerados possam suceder pelo exercício de atividades empresariais (Categoria B), ou possam vir a ser tributados a título de rendimentos de capitais (Categoria E) ou de mais-valias (Categoria G).

6.4.1 Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Segundo o artigo 4.º do CIRS, estão previstos na categoria B os rendimentos auferidos pelo exercício das atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias. Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, a al. o) do n.º 1 passou a determinar, igualmente, no âmbito da sujeição a tributação na esfera desta categoria, os rendimentos obtidos com o exercício de atividade relacionada com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos com base em mecanismos de consenso.

A mineração, ou *mining*, é o processo de validar as transações que ocorrem dentro da *blockchain*.

Importa anotar que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo o caso particular da imputação especial prevista no artigo 20.º do CIRS, faz-se com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou, alternativamente, com base na contabilidade (organizada). Se a tributação com base na contabilidade segue as regras estabelecidas para a tributação no Código do IRC, por remissão do art.º 32.º do CIRS, no contexto do regime simplificado de IRS, o apuramento do rendimento tributável resulta da aplicação de determinados coeficientes sobre os rendimentos auferidos.

Neste sentido, na determinação do rendimento tributável para efeitos do regime simplificado de IRS – Categoria B[17], aplica-se o coeficiente de 0,15 à venda de criptoativos e o coeficiente de 0,95 aos rendimentos de mineração, conforme, respetivamente, as alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 31º do CIRS. Naturalmente que, para a aplicação adequada de cada um dos coeficientes previstos, deve o sujeito passivo que exerce cada uma das atividades de modo independente, encontrar-se devidamente registado para o exercício da respetiva atividade.

Ainda que se considere que aqueles rendimentos se consideram obtidos no momento da alienação onerosa, deve anotar-se, complementarmente, que, com as devidas adaptações, deve ser aplicada a regra prevista no n.º 20 do artigo 10.º do CIRS, ou seja, caso a contraprestação das alienações assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, determinado nos termos do mesmo código.

[17] Obtidos no momento da alienação, de acordo com o n.º 17 do art.º 31º do CIRS.

Importa salvaguardar ainda, nos termos do que se estabelece no nº 18 do art.º 31.º do CIRS, que se compara a alienação onerosa dos criptoativos à cessação de atividade e à perda da qualidade de residente em território nacional.

No contexto da determinação do rendimento tributável da categoria B tendo por base o regime da contabilidade organizada, por obrigação ou por opção, o seu apuramento faz-se com base no resultado fiscal (lucro ou prejuízo).

Figura 2: Tipos de regimes tributação dos rendimentos - Categoria B (IRS)

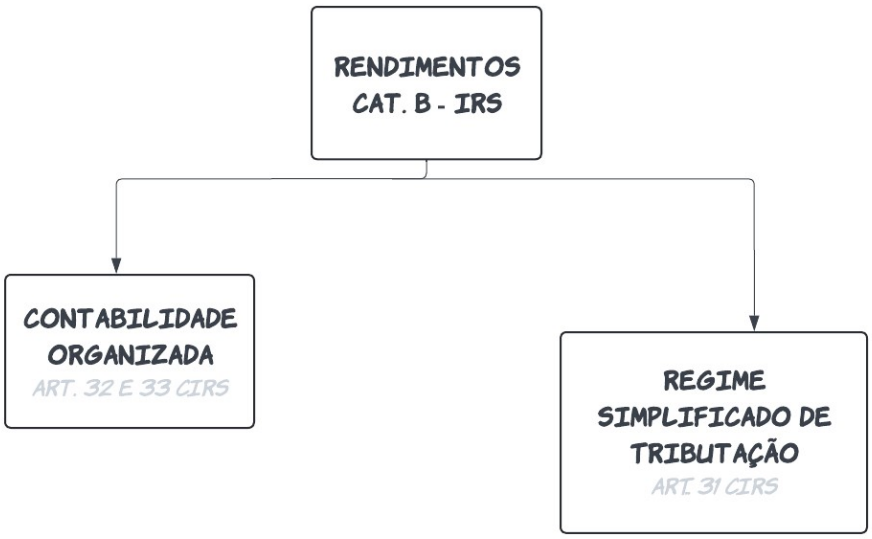

6.4.2 Categoria E – Rendimentos de Capitais

Encontra-se abrangida nesta categoria de rendimentos qualquer forma de remuneração que decorra de operações relacionadas com criptoativos, mas que seja gerada apenas pela aplicação de capital, de forma passiva, conforme estabelece a al. u) do n.º 2 do art.º 5.º do CIRS, norma que foi igualmente aditada pela referida Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

Esta lei também aditou a norma prevista no n.º 11 do art.º 5.º do CIRS, a qual refere que, caso a remuneração assuma a forma de criptoativos, já não haverá lugar a tributação como rendimento de capital, mas sim de acordo com as regras das mais–valias no momento da alienação dos criptoativos recebidos.

Figura 3: Rendimentos Criptoativos - Categoria E (IRS)

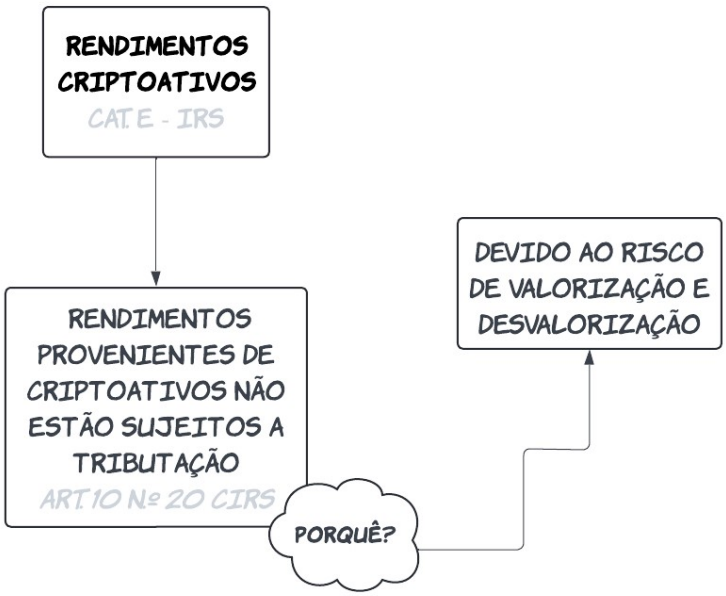

6.4.3 Categoria G – Mais Valias

Encontram-se abrangidos nesta categoria os rendimentos obtidos através da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, conforme estabelece a norma prevista na al. k) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS, uma vez mais por aditamento da referida Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro. Também aqui importa considerar, como antes se anotou no âmbito da categoria B, que a perda de residência em território nacional é equiparada a uma alienação onerosa, conforme se constata da norma prevista no n.º 22 do art.º 10.º do CIRS, aditada pela lei em referência para o OE/2023.

Quanto à forma de determinação do valor do ganho sujeito a IRS, prevê o n.º 4 do art.º 10.º do CIRS que o mesmo é constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso.

Importa agora atentar à circunstância de poderem decorrer um conjunto de condições de exclusões no âmbito da tributação, conforme se descreve:

1ª exclusão:

- Segundo o n.º 19 do art.º 10º do CIRS, estão excluídos os ganhos obtidos, tal como as perdas incorridas, que resultam de operações relacionadas com

criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

- Neste particular, importa atender a uma norma transitória em matéria de IRS prevista no art.º 220.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei OE/2023), a qual prevê que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente lei (a qual, recorda-se, entrou em vigor em 01/01/2023) é considerado para efeitos de contagem do período de detenção referido naquele n.º 19.

2ª exclusão:

- Pode também ser aplicada exclusão de tributação se a contraprestação assumir a forma de criptoativos, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues, conforme já se tinha anteriormente aludido à luz do n.º 20 do art.º 10.º do CIRS.

Contudo, não se aplica qualquer exclusão:

- Aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando, uns ou outros, não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais, conforme estabeleceu a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, ao aditar no CIRS o n.º 21 do art.º 10.º.

Por fim, no apuramento da Mais-Valia, há a considerar que:

Segundo o n.º 2 do art.º 43º CIRS, o saldo entre as mais-valias e menos-valias que sejam realizadas no mesmo ano, seja positivo ou negativo é,

- Independente do sujeito passivo ser ou não residente em Portugal;
- Até 2022, a tributação incidia sobre 50% do saldo das operações realizadas pelos residentes;
- Os rendimentos obtidos por não residentes deixam de ser tributados a 28 % (al. a) n.º 1 do art.º 72 º CIRS) passam a ser objeto de englobamento obrigatório (al. a) n.º 3 do art. º 22º CIRS)

Figura 4: Rendimentos de Criptoativos - Categoria G (IRS)

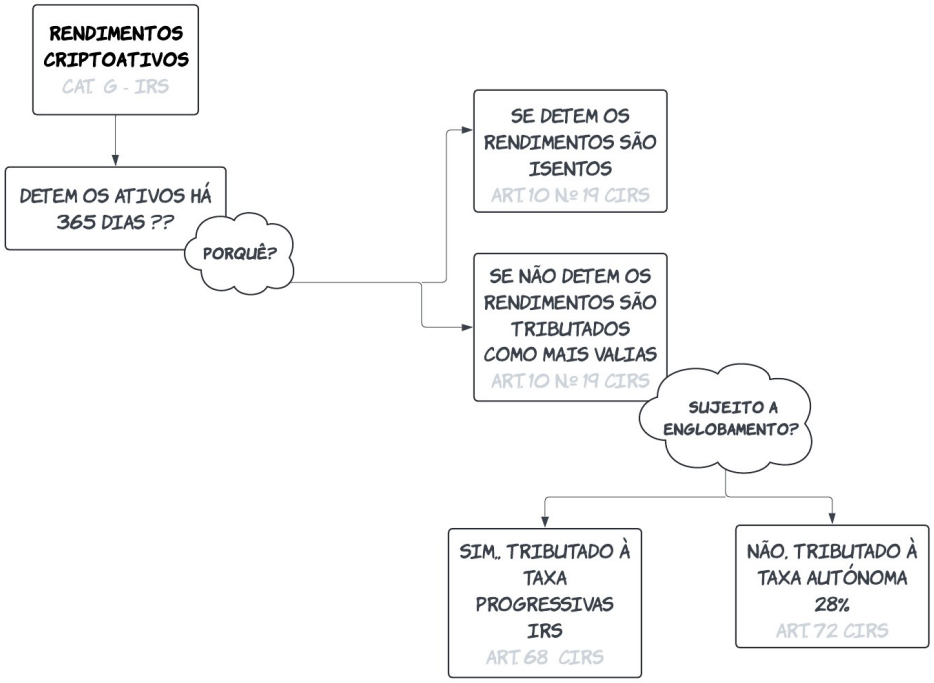

6.4.4 Criptoativos em sede IRS - considerações finais

Em jeito final de análise à tributação, em IRS, das operações com criptoativos, importa aludir a um conjunto de considerações finais sobre a temática.

Embora a lei do OE/2023, tenha entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, o artigo 220.º deste diploma, enquanto norma transitória, refere que o CIRS incide sobre os criptoativos adquiridos antes de 2023.

Segundo o CIRS, enquanto os criptoativos não forem cambiados para Euro, o ganho com a valorização não sofrerá qualquer impacto fiscal.

Na categoria E de IRS (rendimentos de capitais), os ganhos obtidos de capitais são tributados à taxa autónoma de 28%, conforme al. d) do n.º 1 do art.º 72.º do CIRS. Noutro sentido, caso estes rendimentos sejam obtidos com o recebimento de criptoativos, já serão tributados na categoria G (mais valias) e apenas no momento da alienação dos criptoativos recebidos, de acordo com o n.º 11 do art.º 5.º do CIRS. Por outro lado, ainda, o n.º 20 do art.º 10.º do CIRS prevê que os rendimentos de capitais obtidos através de mercado de criptoativos estão excluídos de tributação.

Tendo por base o artigo 124.º-A do CIRS e considerando a obrigação de declaração de comunicação de operações com criptoativos, as pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à AT, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.

Por fim, uma anotação breve sobre a possibilidade de ocorrer um pagamento em espécie, por atribuição de criptoativos a um trabalhador por conta de outrem, na esfera do rendimento do trabalho dependente (categoria A de IRS). Caso exista pagamento de vencimentos em criptoativos, este deve ser considerado um rendimento em espécie, sendo um rendimento de trabalho dependente que, por ser atribuído em espécie, segundo a al. a) do n.º 1 do art.º 99.º do CIRS, não está sujeito a retenção.

6.5 Tributação em IRC

A tributação em sede de IRC ocupa-se da tributação dos lucros e dos rendimentos compreendidos no âmbito da definição de base de imposto, conforme art.º 3.º do Código do IRC (CIRC), e incide sobre as pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, recaindo sobre os sujeitos passivos definidos nos termos do art.º 2.º do CIRC.

Para a determinação do lucro tributável, dispõe o art.º 17.º do CIRC que o lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na al. a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do próprio CIRC.

Alternativamente, e mediante a verificação de determinadas condições, podem os sujeitos passivos optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, tratando-se de residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, e que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, conforme estabelece o art.º 86.º-A do CIRC. Cumulativamente, devem ainda verificar as

seguintes condições:
a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a (euro) 200.000;
b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500.000;
c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;
d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Segundo a al. b) do n.º 1 do art.º 86.ºdo CIRC, a matéria coletável no regime simplificado é calculada através da aplicação dos coeficientes previstos para os diversos tipos de rendimentos. Resulta da norma, desse modo, que a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes, com relevância em matéria de operações sobre criptoativos:

- Pela al. e), o coeficiente de 0,95 sobre os rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, conforme redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro;
- Pela al. i), o coeficiente de 0,15 sobre os rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, cuja norma foi aditada pela mesma Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

Importa referir que, no seio da tributação sobre as entidades que estão abrangidas pelo regime simplificado, não existe lugar para a dedução de gastos, uma vez que estes já se encontram presumidos e ponderados pela consideração de um determinado coeficiente. No caso da mineração presumem-se 5% de volume de gastos, enquanto nas restantes operações com criptoativos presumem-se 85% nas rubricas daquela natureza.

No caso das entidades que exerçam atividades a título principal com base em criptoativos e não possam ser tributadas pelo regime simplificado, não há nenhuma regra especifica, sendo, desse modo, tributadas através do regime da contabilidade organizada. Podem, nesse sentido, incluir os rendimentos que são provenientes das atividades com os criptoativos e deduzir os respetivos gastos que tenham admissibilidade fiscal, nos termos dos artigos 20.º e 23.º do CIRC.

Figura 5: Tributação dos rendimentos em IRC

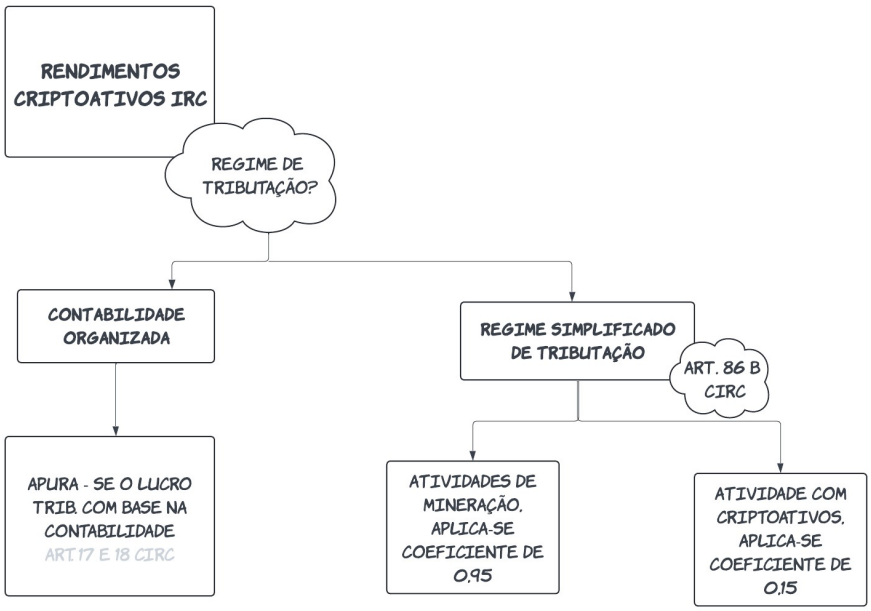

6.6 Tributação em IS

A regra de incidência objetiva em sede de Imposto do Selo (IS), dispõe no seu n.º 1 do art.º 1.º do Código do IS (CIS), que o respetivo imposto incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

Acresce que, a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, trouxe, como bastas vezes se anotou atrás, várias novidades legislativas para a prática da tributação de criptoativos. Estas alterações legislativas mostram que os criptoativos passaram, tal como se evidenciou em sede de tributação dos impostos sobre o rendimento, também a integrar o âmbito da incidência objetiva do Imposto de Selo (IS), conforme ilustra o aditamento da

norma prevista na al. i) do n.º 3 do art.º 3.º do CIS, quando passa a estabelecer que para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral (de IS), são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto criptoativos, tal como definidos no n.º 17 e n.º 18 do art.º 10.º do CIRS, que oportunamente se detalhou na temática da tributação em IRS, no presente capítulo.

No que concerne à regra de incidência subjetiva do IS, também a referenciada Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, promoveu um aditamento na figura do sujeito passivo do imposto, cuja intervenção económica implica com operações relacionadas com criptoativos. Assim, segundo a aditada al. u) do n.º 1 do art.º 2.º do CIS, são considerados sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são:

> i) Os prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações; ou
> ii) Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.

Quanto à responsabilidade tributária pelo encargo do imposto, nas circunstâncias em que exista intermediação de prestador de serviços com criptoativos, quem vai suportar o imposto vai ser o cliente, conforme passou a estabelecer (pela Lei em referência) a aditada al. w) do n.º 3 do art.º 3.º do CIS. Já o art.º 42.º do CIS presume a responsabilidade solidária entre o prestador de serviços e o cliente, de acordo com o n.º 3 daquele artigo, o qual define a regra em matéria de responsabilidade tributária perante o imposto.

Quando em causa está a determinação do valor tributável do IS, prevê o art.º 14.º-A do CIS, que o valor tributável dos criptoativos nas transmissões gratuitas é operada com base na aplicação das seguintes regras:

1. Aplicação das regras do Código do Imposto de Selo;
2. Através do valor da cotação oficial (se existir);
3. Pelo valor que foi declarado pelo beneficiário, tendo este de se aproximar ao valor de mercado. Se a AT considerar que existe uma divergência entre os valores, ou seja, entre o valor que está a ser declarado e o valor de mercado, pode corrigir oficiosamente.

Por fim, da leitura da verba 30 da Tabela Geral do Imposto de Selo, resulta que nas operações com criptoativos, as comissões e as contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, há lugar à aplicação de uma taxa de 4% sobre o valor que é cobrado.

6.7 Tributação em IMT

Em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), apenas oportunidade para um breve apontamento legislativo em matéria de tributação deste imposto, quando em causa estão operações com criptoativos.

Como regra, na determinação do valor tributável em sede de IMT, estabelece o n.º 1 do art.º 12.º do Código do IMT (CIMT) que o imposto incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.

Tendo presente esta regra e levando em consideração a alteração promovida na redação da al. b) do n.º 5 do art.º 12.º do Código do IMT (CIMT), uma vez mais pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, considera-se, designadamente, valor constante do ato ou do contrato, isolada ou cumulativamente, o valor dos móveis, incluindo criptoativos, dados em troca, a determinar nos termos do Código do Imposto do Selo. Tal significa que, verificando-se aquela circunstância, o valor tributável que vai ser determinado resulta do valor dos criptoativos que foram dados em troca.

Assim, exemplificando, no momento da aquisição de um imóvel, está definido que o valor que vai ser considerado para se encontrar a taxa de IMT aplicável, nos termos do art.º 17.º do CIMT, deve incluir o valor dos criptoativos que foram dados em troca.

6.8 Tributação em IVA

A tributação dos criptoativos em sede de IVA ainda não obteve decisões legislativas no domínio dos serviços de mineração.

O tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu[18] como seria o câmbio dos

[18] TJUE, Acórdão Skatteverket v. David Hedqvist, C-264/14, de 22/10/2015.

criptoativos para moedas físicas, ou vice-versa. Assim, o valor corresponderia à margem dada pela diferença entre o preço de compra (preço que o prestador vai comprar) e o preço de venda (preço que o prestador vai vender aos seus clientes). Nestes termos, seria considerada uma prestação de serviços a título oneroso, sujeita a imposto, conforme al. c) do n.º 1 do art.º 2.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006. Não obstante, o TJUE, segundo al. e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva IVA, considera estas operações isentas.
Tendo em conta a tributação em sede de IVA, torna-se relevante contextualizar a temática na perspetiva de duas fichas doutrinárias assentes em pedidos de informação vinculativa, cujos processos n.º 14.763 e n.º 14.436, mereceram despacho, respetivamente, de 28/01/2019 e de 03/07/2019, ambos da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação).

No âmbito do processo n.º 14.436, com despacho de 03/07/2019, referindo-se à atividade de compra e venda de criptomoeda ("bitcoin") através de uma plataforma eletrónica e cujo pedido assentou na tomada de conhecimento do teor da informação vinculativa 5717/2015, de 27/12/2016, proferida pela Área de Gestão do IR, a que se aludiu no ponto de análise deste capítulo respeitante à tributação das operações com criptoativos em sede de IRS.

Recordando aquele entendimento da AT, em sede de IRS, "(…) a venda de criptomoeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B", e que, caso se venha a verificar a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional, o contribuinte fica "obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do art.º 3º do Código do IRS, i.e., a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço". Nesta sequência, o requerente do pedido de informação vinculativa apresentou à Direção de Serviços do IRS um conjunto de questões que foram reencaminhadas para a Direção de Serviços do IVA, a qual se veio a pronunciar em despacho publicado para o efeito.

De entre as questões colocadas, anotam-se as seguintes:

- Qual o enquadramento correto destas transações (compra e venda ou investimento financeiro), para o apuramento do valor a tributar no exercício desta atividade, no âmbito da categoria B;
- Qual o documento aceite fiscalmente para titular a compra de criptomoedas numa determinada plataforma eletrónica;
- Qual o documento fiscalmente aceite para titular a despesa de 1% que algumas plataformas cobram.

Face à necessidade de enquadramento, foi referido que sobre a "*Bitcoin*", o Banco Central Europeu, em relatório publicado em outubro de 2012[19], caracterizou esta criptomoeda como uma modalidade de divisa virtual, ou seja, uma modalidade de "moeda" digital não sujeita a regulação, que é emitida e controlada pelos seus criadores e que é aceite no seio de uma determinada comunidade virtual, com natureza bidirecional, podendo ser comprada e vendida de acordo com determinadas taxa de câmbio e podendo ser utilizada tanto para adquirir bens e serviços reais, como no mundo virtual.

Assim, estando em causa a aplicação das regras do IVA, importa referir, em primeiro lugar, que este é um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços, incidindo sobre todas as fases do circuito económico. No que se refere ao tratamento em IVA da "*bitcoin*", o TJUE, no acórdão já antes referenciado, referindo-se a uma específica atividade envolvendo esta divisa virtual (a operação compra e venda de unidades da divisa virtual *"bitcoin*" em troca de divisas tradicionais, ou vice-versa) já veio esclarecer que a bitcoin, tal como as divisas tradicionais que têm valor liberatório, não tem outra finalidade que não servir como meio de pagamento. Tal significa que tratando-se de meios de pagamento cuja função se esgota em si mesmo, a sua simples transferência não constitui um facto gerador do imposto. Não obstante, as operações relativas a "*bitcoins*" podem ter um tratamento em sede de IVA distinto, como ocorre com as operações que consistem no câmbio desta divisa virtual por divisas tradicionais, ou vice-versa, efetuado a título oneroso, mediante o pagamento de uma contraprestação.

Com efeito, as operações de câmbio configuram, para efeitos de IVA, prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), visto não estar em causa a transferência de bens corpóreos, condição essencial para o tratamento de uma operação

[19] https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf

como transmissão de bens. Estas operações de câmbio, se efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo de IVA, no exercício de uma atividade económica, constituem operações sujeitas ao imposto, como decorre das regras de incidência previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º e na al. a) do n.º 1 do art.º 2.º, ambos do CIVA.

O valor tributável das prestações de serviços, sobre o qual é aplicável o IVA, corresponde, em geral, ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, tal como decorre do n.º 1 do art.º 16.º do CIVA. No entanto, embora reunindo as condições de incidência do imposto, estas operações de câmbio de "bitcoin" por uma divisa tradicional, ou vice-versa, efetuadas a título oneroso, que sejam tributáveis em território nacional por aplicação das regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, consideram-se isentas do imposto ao abrigo da subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do TJUE, no caso já citado, as operações de câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual "bitcoin", e vice-versa, efetuadas a título oneroso, são suscetíveis de beneficiar da isenção consignada na al. e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), relativa ao sistema comum do IVA, enquanto operações relativas a meios de pagamento, norma correspondente ao referida subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA.

Assim, em relação à primeira questão colocada pelo requerente, conclui-se que, para efeitos de IVA, o exercício da atividade de câmbio de "bitcoin" por divisas tradicionais e vice-versa, efetuada mediante uma contraprestação, qualifica-se como uma prestação de serviços, sendo o seu valor tributável determinado nos termos do artigo 16.º do CIVA.

Conclui-se ainda que, caso a operação seja tributável em território nacional, em resultado da aplicação das regras de localização previstas no n.º 6 e seguintes do art.º 6.º do CIVA, o prestador de serviços deve aplicar a isenção prevista subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA.

No que respeita à emissão dos documentos adequados a titular a realização de operações tributáveis em sede de IVA, esclarece-se que a aludida Diretiva prevê a obrigação de emissão de fatura pelos sujeitos passivos de IVA e um núcleo comum de regras a todos os Estados membros, sem prejuízo das regras aplicáveis em cada um deles. Neste particular, o CIVA, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 29.º, determina aos sujeitos passivos a obrigação de emissão de uma fatura pela realização de cada prestação de serviços, que deve observar as regras previstas no art.º 36.º ou no art.º 40.º, ambos do CIVA, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada, respetivamente.

Assinala-se que a obrigação de emissão de fatura com as específicas formalidades previstas no CIVA recai sobre os sujeitos passivos de IVA que, de acordo com as regras de localização das operações previstas no art.º 6.º do CIVA, efetuem operações tributáveis em território nacional.

Quanto às prestações de serviços de câmbio de "bitcoin" que o requerente refere efetuar, se em resultado da aplicação das regras de localização das prestações de serviços previstas no n.º 6 e seguintes do art.º 6.º do CIVA, a operação de câmbio, efetuada a título oneroso, se considerar localizada em território nacional, deve emitir a correspondente fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da isenção prevista subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA. Na situação exposta, atentas as referidas regras de localização, as prestações de serviços de câmbio efetuadas a partir do território nacional pelo requerente consideram-se aqui localizadas quando os respetivos adquirentes sejam eles próprios sujeitos passivos de IVA estabelecidos em território nacional, em resultado da aplicação da al. a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, ou quando os respetivos adquirentes sejam não sujeitos passivos comunitários, em território nacional ou noutro Estado membro (neste caso, por força da al. b) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA.

Não são localizadas em território nacional, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio que o requerente efetue a sujeitos passivos de IVA que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados, devendo neste caso emitir fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da regra de localização da al. a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA. Anota-se, no entanto, que no caso dos serviços prestados a sujeitos passivos estabelecidos noutro Estado membro, o prestador de serviços está dispensado de emitir fatura, por força da al. b) do n.º 3 do art.º 29.º do CIVA.

Também não são localizadas em território nacional, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio (operações financeiras) efetuados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade. Neste caso, na fatura emitida pelo prestador de serviços deve indicar-se como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da regra de localização prevista na al. e) do n.º 11 do art.º 6.º do CIVA.

Já no âmbito do processo n.º 14.763, com despacho de 28/01/2019, o teor do mesmo refere-se a um investimento para a criação de criptomoeda. Com vista à sua tomada de

decisão, o requerente do pedido de informação vinculativa pretende o esclarecimento do enquadramento contabilístico e fiscal da atividade de criação de criptomoeda. Para o efeito, esclarece que a criação de criptomoeda é usualmente designada de mineração, sendo que para a mineração são necessários processadores (computadores) para o tratamento e organização de transações realizadas ou colocadas na internet. A informação relacionada com essas transações é compilada sobre a forma de "blocos". A acumulação da informação em forma de "blocos" dá origem à *blockchain*, que funciona como um livro de registos das transações realizadas. A organização das transações referidas em formas de "blocos" e a sua inscrição na *blockchain* garante a "remuneração" através de criptomoeda, criada especificamente para esse efeito. A criptomoeda pode ser trocada por moeda "real" em função do seu valor de mercado e pode ser utilizada como meio de pagamento junto de fornecedores que aceitem a criptomoeda. As receitas da entidade que desenvolve a "atividade de mineração" resultam da remuneração em criptomoeda pela organização das transações em forma de "blocos" e da troca dessa criptomoeda por moeda "real". Neste sentido, o requerente pretende esclarecer qual o enquadramento contabilístico e fiscal, em IVA, da "atividade de mineração".

No mesmo sentido do processo objeto de anterior análise (n.º 14.436), o entendimento da AT assentou no acórdão do TJUE, que considerou a «*bitcoin*» como um meio de pagamento utilizado de forma análoga aos meios de pagamento com valor liberatório e, consequentemente, estas operações como sujeitas a IVA, ainda que dele isentas. Assim, a troca de criptomoeda por moeda "real", constitui uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, isenta de IVA, nos termos da subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA.

No que diz respeito à remuneração em criptomoeda, sendo esta "moeda" um meio de pagamento contratual, recorda-se o texto do acórdão que vem sendo referido nesta informação. A propósito da possibilidade de aplicação da al. e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva IVA apenas às operações relativas às divisas tradicionais ou se, pelo contrário, abrange também sobre as operações sobre outras divisas, é referido que "(…) as isenções previstas na al. e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva IVA destinam-se, nomeadamente, a atenuar as dificuldades ligadas à determinação do valor tributável e do montante de IVA dedutível, que surgem no âmbito das operações financeiras. Ora, as operações relativas a divisas não tradicionais, isto é, diversas das moedas com valor liberatório num ou mais países, constituem operações financeiras desde que essas divisas tenham sido aceites pelas partes numa transação como meio de pagamento alternativo aos meios com valor

liberatório e não tenham outra finalidade senão servir de meio de pagamento. (…) Resulta, pois, do contexto e finalidade da referida al. e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva IVA, que uma interpretação dessa disposição no sentido de que incide somente sobre as operações relativas às divisas tradicionais equivaleria a privar essa disposição de uma parte dos seus efeitos."

Deste modo, aderindo aos argumentos utilizados pelo TJUE, considera-se que a remuneração em criptomoeda é uma prestação de serviços sujeita a IVA e que a subalínea d) da al. 27) do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA abrange, não só as operações relativas à moeda tradicional, mas também as operações relativas à criptomoeda.

7. Metodologia de Investigação

Ao longo deste capítulo, irá ser realizada uma entrevista qualitativa, através de recolha de informação (questionário) junto de entidades que estão autorizadas pelo Banco de Portugal a exercer atividades com ativos virtuais.

O Objetivo da metodologia qualitativa é representar o problema mesmo que ainda não seja completamente conhecido, chegar à conclusão do "o quê", "como" e "porquê" (*Fortin*, 2009; *Gerrish & Lathlean*, 2016). Esta metodologia pode complementar a metodologia quantitativa, pois pode explicar por exemplo formas de se comportar, certos acontecimentos que às vezes podem parecer irracionais.

Caraterísticas da investigação qualitativa:

- O principal responsável pela recolha de dados é a pessoa que está a fazer o estudo (investigador);
- É um estudo naturalista;
- O investigador tem uma participação ativa, uma vez que faz parte do estudo;
- Os dados obtidos são maioritariamente descritivos;
- Normalmente as amostras têm uma menor dimensão, existem 3 tipos de amostras possíveis, Amostra acidental; Amostra por escolha racional e Amostra por "bola de neve";
- Análise de dados é completamente diferente à análise dos dados da investigação quantitativa, aqui têm se como objetivo descrever de forma indutiva, ou seja,

temos como objetivo mostrar as conclusões obtidas em que o conteúdo é mais amplo do que as premissas em que se tiveram por base.

Críticas apresentadas à metodologia de investigação qualitativa:

Segundo (*Gerrish & Lathlean*, 2016; *Flick*, 2005; *Streuber & Carpenter*, 2011), algumas das principais críticas são:

- Pode ser tendenciosa, uma vez que os resultados dependem das interpretações das pessoas que fazem a investigação;
- Existem poucas publicações comparativamente com as publicações de investigações quantitativas;
- Uma maior limitação na generalização de dados

Benefícios da metodologia de investigação qualitativa:

- Explorar as perspetivas com mais detalhes;
- Maior compreensão na interpretação do estudo;
- Investigação mais flexível, pois permite o investigador descobrir padrões e tendências que outros estudos não permitem

7.1.1 Questionário, recolha e análise de dados obtidos

Nesta secção, apresentarei uma análise detalhada dos dados recolhidos, começando por uma descrição das metodologias utilizadas na recolha e no tratamento das informações. De seguida, abordarei os principais padrões observados.
Foram inquiridas 13 entidades autorizadas pelo Banco de Portugal, cujos elementos identificadores constam no quadro seguinte,

Lista de Entidades autorizadas pelo Banco de Portugal a exercer atividades com Criptoativos			
Nome	**Marca ou Denominação**	**Site**	**Data início atividade**
Guimarães & Matosa, Lda.	Mind The Coin	https://mindthecoin.com/	07/07/2021
Smart Token, Lda.	Mercado Bitcoin	https://www.mercadobitcoin.pt/	01/07/2021
Luso Digital Assets – Unipessoal, Lda. (Zona Franca da Madeira)	N/A	https://www.lusodigitalassets.com/	09/07/2021
Cifralfabeto - Lda.	Utrust	https://xportal.com/	15/06/2023
Bison Digital Assets S.A.	Bison Digital Assets	https://www.bisondigital.com/	14/10/2022
Frozen Time - Unipessoal Lda.	Frozen Time | Baanx	https://www.payfrozen.com/	01/12/2022
Definancy, Lda.	Definancy	https://www.definancy.com/home	03/04/2023
PARITY DIGITAL ASSETS, LDA	altCRY	Desconhecido	Info BdP: Atividade não iniciada
Defying Digital, Lda.	N/A	Desconhecido	Info BdP: Atividade não iniciada
TradeBP, Lda.	TradeBP	https://www.tradebp.com/	Info BdP: Atividade não iniciada
STREAMWHALE LDA.	StreamWhale	http://streamwhale.com/	Info BdP: Atividade não iniciada
Unicâmbio Digital Assets, Lda	Unicâmbio Digital Assets	https://www.unicambio.pt/pt/	Info BdP: Atividade não iniciada
Jobchain SL – Sucursal em Portugal	Jobchain SL – Sucursal em Portugal	https://www.jobchain.com/	Info BdP: Atividade não iniciada

Lista de entidades autorizadas a exercer atividades com criptoativos – Elaboração própria com base na listagem disponibilizada pelo banco de Portugal

O corpo do questionário é constituído por 5 questões abertas,

1. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), define «Atividades com ativos virtuais» (conforme alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma), qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente: i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; ii) Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais); iv) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas. Qual ou quais destas atividades são desenvolvidas pela entidade que representa e, exercendo todas, qual a que considera principal?

---

2. O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem aos elementos a registar. Reconhece existir celeridade e eficácia nos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal ou, por outro lado, reconhece uma elevada carga burocrática, complexidade e demora naquele tipo de procedimento?

---

3. Em conformidade com aquele diploma, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, pelas entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Sucintamente, de que forma avalia o grau de rigor e o nível de complexidade imposto pelo Banco de Portugal na verificação daquele procedimento de controlo?

---

4. O Banco de Portugal sinaliza um conjunto de riscos associados à atividade com ativos virtuais, designadamente: o facto de os ativos virtuais não terem curso legal em Portugal e a aceitação do valor nominal não ser obrigatória; não existir qualquer proteção legal que garanta os direitos de reembolso para quem utilize ativos virtuais para fazer pagamentos; caso se verifique a desvalorização dos criptoativos, não existe um fundo que cubra as perdas que os seus utilizadores possam ter; e as operações com ativos virtuais poderem ser utilizadas indevidamente, em atividades criminosas como o branqueamento de capitais. Partilha desta ideia? Porquê?

---

5. Existem várias maneiras de obter rendimentos no mercado dos criptoativos, seja pelo exercício do seu comércio ou decorrendo da sua mineração. De forma sucinta, diga qual a sua perceção sobre o conhecimento que os operadores do mercado, enquanto seus utilizadores, têm sobre o sistema de tributação vigente para o universo das suas operações.

7.1.2 Recolha e análise de dados

A análise de dados é fundamental nas investigações académicas, permite transformar as informações abordadas em conhecimentos significativos. No contexto desta dissertação, o objetivo principal foi avaliar, com base em testemunhos legítimos de quem exerce a atividade relacionada com ativos virtuais, quais as perceções sobre o contexto daquele mercado e sobre os desafios que se lhe colocam, utilizando uma abordagem qualitativa.

Na presente dissertação adotou-se uma abordagem qualitativa (questionário) para estudar o tema, A Tributação dos Criptoativos no Sistema Fiscal Português – Âmbito e Perspetivas Futuras. O questionário é composto por cinco questões abertas e irá ser enviado por email para treze entidades que exercem atividades com criptoativos. As treze entidades estão disponíveis na página do Banco de Portugal e encontram-se no anexo da presente dissertação.

Após a recolha dos dados, as informações obtidas foram organizadas e analisadas. Contudo, apenas foram obtidas 3 das 13 solicitações efetuadas, considerando a inatividade manifesta de 6 dessas entidades, conforme informação do Banco de Portugal

na lista anterior.

Na primeira questão da nossa pesquisa, pretendemos compreender quais as atividades realizadas pelas entidades autorizadas pelo Banco de Portugal a exercer atividades com ativos virtuais. Segundo a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), esta define "atividades com ativos virtuais" (conforme alínea mm) do n. º1 do artigo 2º daquele diploma), qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente:

1. Serviços de troca de ativos virtuais e moedas fiduciárias;
2. Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais;
3. Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais);
4. Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

As respostas obtidas indicam que algumas das empresas podem desenvolver todas as atividades definidas, mas têm sempre uma atividade que consideram principal. Das respostas obtidas as principais atividades exercidas são a 1) Serviços de troca de ativos virtuais e moedas fiduciárias e a 4) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

Relativamente à segunda questão pretendemos compreender se as entidades reconhecem existir celeridade e eficácia nos procedimentos de tramitação e alteração de registo pelo Banco de Portugal, ou se por outro lado, reconhecem uma elevada carga burocrática, complexidade e demora no procedimento. As respostas obtidas indicam que o pedido de registo inicial tende a ser demorado, longo, complexo e burocrático, enquanto os pedidos de alteração de registo normalmente são tratados de forma célere, uma vez que obedecem a um prazo legal de 60 dias uteis para serem concluídos. Uma nota importante também deixada por estas entidades é que as equipas do Banco de Portugal responsáveis por estes processos estão sempre disponíveis a responder a questões e duvidas, de forma célere,

quer por via email ou mesmo por videochamada.

Na terceira questão da nossa dissertação, pretendemos perceber de que forma estas entidades avaliam o grau de rigor e o nível de complexidade imposto pelo Banco de Portugal na verificação do procedimento de controlo. As respostas obtidas indicam que o grau de rigor exigido é alto, mas que não é desproporcional, estas entendem que o Banco de Portugal, desempenha de forma rigorosa, quer ao nível de avaliar os procedimentos do controlo interno existentes, quer ao nível da verificação da implementação destes mesmos procedimentos. Segundo algumas entidades, o Banco de Portugal, tem vindo a aprender com as entidades como estas operam, qual a realidade operativa dos clientes de ativos virtuais e as especifidades das redes de blockchain associadas a estas práticas.

Relativamente à quarta questão, pretendemos compreender se as entidades partilham desta ideia. O Banco de Portugal sinaliza conjuntos de riscos associados à prática de atividades com ativos virtuais, tais como o facto destes ativos não terem curso legal em Portugal e a aceitação do seu valor nominal não ser obrigatória, não existir qualquer proteção legal que garanta reembolso para quem utiliza estes ativos em pagamentos, caso haja uma desvalorização não existe um fundo para perdas. As informações recolhidas mostram que concordam que estas situações mencionadas constituem fatores de riscos associados aos ativos virtuais. Nas suas opiniões, as competências do Banco de Portugal limitam-se à aplicação da lei de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Até que entre em vigor a legislação MiCA[20], não existe supervisão, assim cabe a cada entidade suportar os custos. Uma sugestão de questão deixada por uma entidade que colaborou no nosso estudo, foi questionar o público se as proteções existentes nos restantes mercados financeiros protegem realmente os utilizadores desse mercado. Segundo esta não, como vimos no caso de bancos falidos em que a regulação não foi útil, instituições financeiras que foram multadas por deixarem passar clientes ligados a atividades criminosas, mas para além disso, os investimentos tradicionais como as ações ou derivados, partilham de riscos semelhantes de perdas nas operações, desde que o publico esteja informado dos riscos, deve fazer a sua escolha de forma livre.

Por fim, relativamente à nossa quinta questão, pretendemos compreender qual a perceção

[20] Regulamento de mercado de criptoativos

das entidades sobre o conhecimento que os operadores do mercado, enquanto utilizadores, têm sobre o sistema de tributação vigente para o universo das suas atividades. Enquanto nas questões anteriores as respostas foram muito idênticas, aqui há opiniões diferentes. Temos entidades em que o seu mercado alvo são clientes institucionais e "High-Net-Worth Individuals[21]", que têm um bom nível de conhecimento sobre o sistema de tributação em vigor em Portugal. Enquanto temos outras entidades que não têm informação relativamente ao nível de conhecimento que os clientes têm sobre a tributação aplicável em Portugal, uma vez que, para eles a tributação é da exclusiva responsabilidade do seu cliente, pelo que este deva fazer uma pesquisa e estar informado, pois cada pessoa tem situações fiscais diferentes e não podem aconselhá-los nesse sentido.

8. Conclusão

Este estudo explorou o impacto das criptomoedas no sistema fiscal Português, destacando as suas vantagens e desvantagens. As criptomoedas oferecem uma série de benefícios, como transações mais rápidas, custos reduzidos, maior acessibilidade financeira. Além destas vantagens, a tecnologia da blockchain proporciona transparência e imutabilidade, caraterísticas que podem revolucionar não apenas o setor financeiro, mas também outros setores.

No entanto, as desvantagens são significativas e não devem ser ignoradas. A volatilidade dos preços das criptomoedas, questões de segurança e o potencial uso ilícito são preocupações que ainda pairam sobre este mercado. A falta de regulamentação e a complexidade dos sistemas também representam barreiras para a adoção em larga escala, especialmente para investidores menos experientes.

Relativamente à tributação destes ativos, em Portugal existem incertezas e lacunas na legislação que podem levar a diferentes interpretações. Um regime fiscal mais claro e adaptado à realidade das criptomoedas é essencial para aumentar a conformidade e incentivar o investimento.

[21] Pessoas com património líquido muito significativo (https://pt.wikipedia.org/wiki/Indiv%C3%ADduo_com_elevado_patrim%C3%B4nio_l%C3%ADquido)

A exigência de registo junto do Banco de Portugal, para as entidades que pretendem exercer atividades com criptomoedas é um passo importante para garantir a legalidade e a segurança das operações. Este registo não promove apenas a transparência, mas também assegura que as atividades estejam em conformidade com as diretrizes reguladoras, protegendo, assim, tanto os investidores quanto o sistema financeiro.

Concluindo, embora as criptomoedas tenham um potencial transformador, é crucial que as políticas e regulamentações evoluam para mitigar riscos e promover um ambiente seguro e sustentável. Futuros estudos poderão contribuir para a compreensão mais profunda das implicações económicas e sociais dessas inovações, bem como para o desenvolvimento de uma estrutura reguladora que apoie a inovação, sem comprometer a segurança. Neste sentido, sugere-se que em estudos futuros possam ser exploradas recolhas de dados junto das mesmas entidades autorizadas pelo Banco de Portugal a exercer a atividade com ativos virtuais, mas através de inquérito com tipo de resposta fechada, trazendo maior objetividade na análise. Também pode ser explorada uma vertente de estudo comparativo com outras jurisdições internacionais, face à realidade do sistema de tributação de criptoativos que em cada uma delas possa existir de forma distinta da realidade portuguesa.

Algumas limitações deste estudo devem-se ao facto de tratar um tema atual ainda com lacunas regulamentares e escassez de informação. Embora muito interessante, considerando que está a dar os primeiros passos, o universo de utilizadores do mercado de criptoativos é ainda bastante limitado, prejudicando a obtenção de um maior volume de informação.

9. Webgrafia

https://cryptomus.com/pt/blog/list-of-countries-where-cryptocurrencies-are-legal-or-prohibited?srsltid=AfmBOor5pJYwsDiWhqhTqZR6NzqhAYzmwBRoi_xevyTl7uY7pnR-Gln4

https://www.infomoney.com.br/guias/criptomoedas-novas/

https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/perguntas-e-respostas-sobre-a-bitcoin

https://www.binance.com/pt/price/bitcoin

https://globefunder.com/revolut-crypto-quiz-answers/

https://bolsacomdinheiro.pt/renda-extra/respostas-questionarios-revolut-ganhar-criptomoedas/

https://www.sage.com/pt-pt/blog/criptoativos-incluindo-as-criptomoedas-consideracoes-contabilisticas-e-fiscais/

https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf

https://kriptomat.io/pt/criptomoedas/tether/o-que-e-tether/

https://coinmarketcap.com/pt-br/

https://www.vendus.pt/blog/taxas-irc/

https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Criptoativos.pdf

https://www.coinbase.com/en-pt/learn/crypto-basics/what-is-a-stablecoin

https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf

https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/09/23/a-tributacao-dos-criptoativos/

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14763.pdf

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Criptoativos.pdf

https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_sonialucas13jan2023.pdf

https://files.dre.pt/1s/2022/12/25102/0009000377.pdf

https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais

https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5526/3/Janus%202022%201.13%20Pedro%20Pereira.pdf
https://gijn.org/pt-br/artigos/investigando-criptomoedas-principais-perguntas-e-dicas-para-reportere
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1671_1693.pdf
https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4674
https://www.aon.com/portugal/observatorio/artigos/criptomoedas-a-moeda-do-futuro.jsp
https://www.infomoney.com.br/guias/exchange-de-criptomoedas/
https://www.infomoney.com.br/guias/airdrops-de-criptomoedas/
Processo 5717/2015, Despacho de 27-12-2016, da Subdiretora Geral do IR – https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14436.pdf
CIRS - https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2014-70048167
Segurança Jurídica - https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/seguranca-juridica
CIRC - https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2014-64205634
CIVA - https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34500675
CIS - https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34540175
CIMT-https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2003-34499575-47038175
https://www.ammoura.pt/xms/files/Ativos_Virtuais.pdf
Sebenta de apoio à unidade curricular de Investigação II https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/5250/1/Manual%20de%20apoio_Investiga%C3%A7%C3%A3o%20II_Qualitativa_Silvia_silva_FINAL_alunos_29.09.2020.pdf

10. Referências de Dissertações

Castelo, Renata Alexandra da Silva – "Criptoativos em Portugal: Tributação e Desafios jurídico- fiscais", Lisboa, Universidade Lusíada 2022. Dissertação de Mestrado.

Gonçalves, Maria Leonor da Costa Vale – "A tributação dos Criptoativos em Portugal – Imposto sobre o rendimento". Coimbra: Faculdade de Economia Universidade de Coimbra Junho 2023. Dissertação de Mestrado.

Machado, Tânia Elisabete Silva – "Tributação de Criptoativos – Análise Comparativa", Porto, Faculdade de Economia Universidade do Porto 2023. Dissertação de Mestrado.

Maia, António – "Criptomoedas o relato financeiro em Portugal". Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, 2022. Dissertação de Mestrado.

Paulino, Inês Valente – "As "Criptomoedas": Desafios à Regulação", Lisboa, ISEG 2019. Dissertação de Mestrado.

Rodrigues, Vanessa Lopes – "A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN: CRIPTOMOEDAS E TOKENS DE INVESTIMENTO - DESAFIOS JURÍDICO-FISCAIS". Universidade de Coimbra, 2019. Dissertação de Mestrado.

Soares, Inês Ferreira – "O impacto da Covid-19 na volatilidade da criptomoeda: uma análise comparativa através de modelos GARCH". Instituto politécnico de Coimbra, 2023. Dissertação de Mestrado.

11. Referências bibliográficas

Monteiro, Fábio, Inês Rocha (2023) – Portugal o Paraíso das Criptomoedas, Perigos e Oportunidades no Dinheiro Digital, 1ª Edição, Lua de Papel

Ammous, S. (2018). The bitcoin Standard: The Decentralized Alternative to Central Banking. John Wiley & sons, Inc

ARANHA, Christian. Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro: uma nova chance para o mundo. 2° ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2021

Figueiredo, Daniel Duarte. Fundamentos Blockchain. Instituto de Gestão e Tecnologia da informação, 2020 – disponível em https://www.academia.edu/download/63983776/apostila_-_FBL20200721-57366-p1hvct.pdf

Flick, Uwe (2005). Métodos qualitativos na investigação científica. 1.ª Edição. Monitor. Lisboa.

Gerrish, K. & Lathlean, J. (2016). The Reasearch Process in Nursing. Wiley Blackwell. UK.

Pacheco, A. V. (2018). Bitcoin (1a). Editora Self

Rodrigues, A. (2023). Manual de Inovação Financeira—Uma Introdução ao Universo das Criptomoedas e da Blockchain. AAFDL Editora, Lisboa.

Sena, Irina – "A tributação da Moeda Virtual em Portugal: Conceito, Natureza e Enquadramento fiscal das criptomoedas no Panorama Português". Coimbra: Edições Almedina, abril 2022

Streuber, H. & Carpenter, D. (2011). Investigação qualitativa em Enfermagem - Avançando o Imperativo humanista. Lusididacta. 5º Edição

ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. 1 ed. SÃO PAULO: Instituto Ludwigvon Mises Brasil, 2014.

12. Anexos

Anexo I constante do Aviso n º 3/2021 do Banco de Portugal (a partir da página seguinte https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais)

Modelo de notificação para apresentação de pedido de registo

Indicações de preenchimento: Os elementos comprovativos e outros elementos documentais, enviados no âmbito do presente modelo, devem identificar de forma inequívoca as secções e pontos a que se referem.

Ficha de apresentação do pedido de registo

1. Informação sobre a entidade requerente

1.1. Identificação da entidade para a qual é requerido o registo:

Identificação da entidade

1.2. Data de entrega do pedido:

Dia() de Mês() de Ano()

A. Pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo			
Nome completo		Cargo	
Contacto telefónico		Endereço de correio eletrónico	

1.3. Informações gerais

B. Representante(s) da entidade requerente		
Nome completo		
Cargo		
Endereço de correio eletrónico		
Assinatura(s) e declaração sob compromisso de honra (preenchimento sempre devido)	O/A(s) abaixo assinado(s) declara(m), sob compromisso de honra, ter poderes para legalmente representar a entidade requerente junto do Banco de Portugal e que as informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a instrução do presente pedido, sob pena de praticar a infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei"), sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.	
	Assinatura(s):	

C. Informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar	
Tipo de pedido	☐ Pedido de registo inicial ☐ Alteração dos elementos sujeitos a registo
Natureza da entidade	☐ Pessoa coletiva ☐ Pessoa singular
Tipo de pessoa coletiva (com especificação do tipo societário, sempre que aplicável)	
A entidade para a qual é requerido registo está já autorizada ou registada junto de algum	☐ Sim ☐ Não

supervisor do sistema financeiro	
A entidade já exerce outra profissão ou atividade abrangida pela Lei, não abrangida pelo ponto anterior	☐ Sim ☐ Não
Se respondeu **Sim** na pergunta anterior, especifique qual a profissão ou atividade abrangida e, sempre que aplicável, a autoridade competente para a autorização ou registo, com indicação da respetiva data	
Denominação da entidade a registar	
Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação da Pessoa Coletiva (quando disponíveis à data do pedido)	
Legal Entity Identifier (sempre que disponível)	
Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) da sede da entidade, e, quando diversos: i) Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do lugar da administração central; ii) Morada(s) e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do(s) local(is) onde serão desenvolvidas as atividades com ativos virtuais	
Atividades com ativos virtuais a prestar	1. ☐ Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias 2. ☐ Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais

	3. ☐ Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (*wallet*) para outro (transferência de ativos virtuais) 4. ☐ Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas
Data previsível para o início da atividade	

1.3.1. A Tabela C deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

1.3.1.1. Contrato de sociedade, projeto de contrato de sociedade ou alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às atividades com ativos virtuais que a entidade a registar se propõe exercer;

1.3.1.2. Certidão permanente ou documento equivalente, sempre que aplicável;

1.3.1.3. Certificado de admissibilidade, sempre que aplicável;

1.3.1.4. Quando a entidade a registar já tenha sido constituída:

a) Certidão de registo criminal válido e atualizado da entidade;

b) Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a entidade a registar tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência).

2. Informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo

SECÇÃO A – Beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/ fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na **entidade a registar**

2.1. Identificação dos beneficiários efetivos [22] da entidade a registar

Nome completo das pessoas singulares que sejam beneficiários efetivos [23]	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto [24]	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira) da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Quando o controlo seja exercido por outros meios [25], descrição da natureza e forma como o controlo é exercido	Morada habitual	Nacionalidade(s)
[adicionar o número de linhas necessário]						

2.2. Identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar

[22] A apurar de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 30.º da Lei.

[23] Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

[24] Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

[25] Seja quando não dependam da detenção de qualquer participação ou direitos de voto, seja quando tais meios se verifiquem em paralelo com a detenção de participação ou direitos de voto.

Nome completo/denominação social das pessoas ou entidades que, de forma direta ou indireta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10% [26] [27]	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto [28]	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira)da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Jurisdição da sede ou domicílio	Nacionalidade(s) ou país de constituição
[adicionar o número de linhas necessário]					

2.3. Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar

Nome completo [29]	Cargo	Pelouro adstrito	Morada habitual	Nacionalidade(s)	Endereço de correio eletrónico	Contacto telefónico
(incluindo necessariamente os						

[26] Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

[27] Quando coincidam com os beneficiários efetivos identificados na tabela anterior, bastará a indicação do nome completo.

[28] Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

[29] Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

membros dos órgãos de administração e fiscalização e as pessoas designadas para efeitos do artigo 16.º da Lei)						
[adicionar o número de linhas necessário]						

2.4. Elementos documentais e comprovativos que devem acompanhar as tabelas constantes dos pontos 2.1. a 2.3. anteriores [30]:

2.4.1. Para todas as pessoas singulares indicadas em qualquer das tabelas, suporte comprovativo dos cartões de cidadão, passaportes ou outros documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respetiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis;

2.4.2. Para todas as pessoas ou entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos **2.1.** e **2.2.**, documentos comprovativos da titularidade das participações nos diversos níveis da cadeia de domínio (p. ex. extrato do livro de registo de ações ou equivalente);

2.4.3. Para todas as pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas indicadas na tabela constante do ponto **2.2.**, documentos comprovativos da respetiva existência (p. ex. certidão comercial permanente ou equivalente);

2.4.4. Para as pessoas singulares indicadas na tabela constante do ponto **2.1.**, elementos demonstrativos, quando aplicável, do exercício do controlo por outros meios (p. ex. acordos parassociais ou outros elementos que indiciem a existência de um controlo informal);

2.4.5. Para todas as pessoas singulares indicadas nas tabelas **2.1.** e **2.3.**:

2.4.5.1. Certificados de registo criminal válidos e atualizados [31] que demonstrem a inexistência de condenações, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em

[30] Cada um dos elementos documentais e comprovativos enviados em resposta ao presente ponto deve identificar de forma inequívoca a(s) Tabela(s) a que respeita(m).

[31] Emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro.

julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:

a) Crime de branqueamento;
b) Crime de administração danosa ou corrupção ativa;
c) Crimes de falsificação;
d) Crime de tráfico de influência;
e) Outros crimes, nomeadamente de natureza económico-financeira [32];

2.4.5.2. Elementos que atestem a existência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal não transitados em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes identificados no ponto anterior, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);

2.4.5.3. Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a pessoa indicada, ou entidade em que esta tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo, tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);

2.4.5.4. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o

[32] São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, peculato, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e qualquer crime de desobediência perante as autoridades competentes (setoriais, judiciárias ou policiais) previstas na Lei. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);

2.4.5.5. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador ou gerente de pessoa coletiva ou equiparada ou de nela desempenhar funções (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência) [33].

2.4.6. Para todas as pessoas singulares indicadas na tabela **2.3.**:

2.4.6.1. Elementos demonstrativos de que possuem as competências, qualificações e conhecimentos necessários ao exercício das funções a que se candidatam, e que compreendem os riscos associados à prestação de serviços relacionados com ativos virtuais em geral e ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo ("BC/FT") em particular.

Sem prejuízo da disponibilização de outros elementos considerados pertinentes, essa demonstração inclui necessariamente a disponibilização de *Curriculum Vitae* com o detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos de cursos ou formações relevantes.

2.4.6.2. Outros elementos demonstrativos da respetiva idoneidade, evidenciado a capacidade decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.

SECÇÃO B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar

[33] Os elementos a prestar em resposta aos pontos 2.4.5.2. a 2.4.5.5. devem permitir a plena compreensão da factualidade imputada e da data da alegada prática dos factos, bem como do estádio processual da providência em causa (*v.g*. decisão em primeira instância, decisão da autoridade administrativa, despacho de acusação).

2.5. Programa de atividades e plano de negócios, os quais devem incluir:

2.5.1. Indicação de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados, com identificação dos respetivos responsáveis;

2.5.2. Indicação do tipo de operações a realizar;

2.5.3. Organograma e descrição da estrutura organizativa da própria entidade a registar, com identificação dos principais responsáveis;

2.5.4. Caso a entidade a registar se insira ou venha a inserir num grupo:

2.5.4.1. Organograma do grupo que inclua, em qualquer caso, as pessoas e entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos 2.1 e 2.2., bem como as entidades nas quais a entidade a registar detenha participações ou direitos de voto relevantes;

2.5.4.2. Identificação e descrição dos elementos referentes ao modo de funcionamento do grupo que possam influenciar o processo de tomada de decisão da entidade a registar (*v.g.* contratos de grupo paritário, contratos de subordinação, outros acordos *intragrupo* ou entre entidades participantes).

2.5.5. Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais;

2.5.6. Descrição detalhada da arquitetura informática e da infraestrutura de chaves criptográficas associadas ao desenvolvimento de cada uma das atividades com ativos virtuais;

2.5.7. Indicação da previsão do montante total das operações, associadas a cada uma das atividades com ativos virtuais, para os primeiros três anos de atividade;

2.5.8. Indicação da previsão da proporção que cada serviço a prestar/área de negócio irá assumir, face ao montante global das operações indicado para cada um dos primeiros três anos de atividade;

2.5.9. Indicação da previsão do número de relações de negócio a estabelecer e do número de transações ocasionais a executar nos primeiros três anos de atividade, para cada uma das atividades com ativos virtuais;

2.5.10. Indicação de todas as áreas de implantação geográfica previstas;

2.5.11. Informação detalhada sobre os recursos humanos a afetar à prevenção do BC/FT, incluindo informação sobre o número estimado de colaboradores

internos e externos [34] que prossigam funções relevantes para a prevenção do BC/FT [35];

2.5.12. Indicação de todos os ativos virtuais a serem disponibilizados para negociação, bem como das características principais de cada um, incluindo se favorecem o anonimato;

2.5.13. Indicação de todos os tipos de *wallets* a serem disponibilizadas, bem como as características principais de cada uma;

2.5.14. Indicação se as operações ou serviços a prestar têm subjacente a utilização de um serviço de um terceiro para a execução de atividades com ativos virtuais;

2.5.15. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a entrada dos fundos ou ativos pertencentes aos clientes [36];

2.5.16. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a saída dos fundos ou ativos que se encontram na sua disponibilidade;

2.5.17. Indicação do tipo de ordens permitidas;

2.5.18. Demonstração sumária de viabilidade da entidade a registar, com indicação dos projetos de expansão a curto-médio prazo.

SECÇÃO C – Descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

2.6. Identificação dos riscos

[34] «Colaborador»: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade que exerça atividades com ativos virtuais e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

[35] «Colaborador relevante»: qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade que exerça atividades com ativos virtuais que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: i) ser membro do respetivo órgão de administração; ii) exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade que exerça atividades com ativos virtuais; iii) estar afeto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna; iv) seja qualificado como tal pela entidade que exerça atividades com ativos virtuais.

[36] «Cliente», qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com uma entidade que exerça atividades com ativos virtuais com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

2.6.1. Matriz de risco que identifique os riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade, compreendendo:

2.6.1.1. Riscos associados à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;

2.6.1.2. Riscos associados aos respetivos clientes;

2.6.1.3. Riscos associados às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados, desagregados por cada ativo virtual;

2.6.1.4. Riscos associados aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes e às soluções tecnológicas empregues;

2.6.1.5. Riscos associados aos países ou territórios de origem dos clientes, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade;

2.6.1.6. Riscos associados aos países ou territórios em que a entidade opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;

2.6.1.7. Outros riscos identificados como relevantes pela entidade;

2.6.1.8. Avaliação do risco global da entidade e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados; e

2.6.1.9. Classificação global de risco ao nível do grupo, caso aplicável.

2.6.2. A apresentação da informação respeitante aos fatores de risco identificados ao abrigo dos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7. deve ser estruturada da seguinte forma:

Descrição do fator de risco de BC/FT	Categoria em que se verifica (de entre as previstas nos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7.)	Área de Negócio/ atividade com ativo virtual em que se verifica	Probabilidade de verificação de eventos de risco	Fundamentação da Probabilidade	Impacto em caso de materialização de eventos de risco	Fundamentação do Impacto

[adicionar o número de linhas necessário]			[reduzida, média-baixa, média-alta, elevada]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

SECÇÃO C1 – Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo

2.7. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do BC/FT que a entidade a registar se propõe adotar, adequado à realidade operativa específica prevista e com cobertura da totalidade das áreas de negócio, atividades com ativos virtuais, produtos/ativos virtuais e serviços disponibilizados, de forma individualizada e clara, em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei.

2.8. Preenchimento, em acréscimo à disponibilização do manual referido no ponto anterior, da tabela constante do Anexo I.A., devendo os aspetos aí especificados ser expressamente abordados naquele manual [37].

SECÇÃO C2 – Sistemas de informação

2.9. Identificação, de forma clara, de todas as ferramentas de filtragem e monitorização de clientes e transações que serão utilizadas pela entidade:

Nome da ferramenta/sistema	Entidade fornecedora	Tipos de operações passíveis de serem filtradas/monitorizadas pelas ferramentas em questão	Natureza da filtragem e monitorização (manual ou automática)	Momento(s) da execução dos procedimentos de filtragem [38] e monitorização [39]	Listas internas e externas que alimentam as ferramentas de filtragem	Áreas da entidade que irão utilizar as ferramentas em questão

2.10. Descrição da forma como é garantido(a):

[37] Caso parte dos elementos mencionados no Anexo I.A. seja tratada em manuais autónomos, devem os mesmos ser disponibilizados.

[38] *V.g.* estabelecimento da relação de negócio, por transação, atualização, varrimentos periódicos.

[39] *V.g.* em tempo real, no próprio dia após a execução da operação, no dia seguinte à execução da operação (D+1), no prazo de [*x*] dias a contar da execução da operação [D+(*x*)], consoante os riscos em causa (podendo verificar-se, de acordo com os riscos concretamente identificados, uma combinação dos diversos cenários).

2.10.1. O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;

2.10.2. A deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;

2.10.3. A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);

2.10.4. A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transações de risco ou de elementos caracterizadores de suspeição [(40)];

2.10.5. A deteção, quer em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, quer no decurso da relação de negócio, quando ocorra a aquisição superveniente, de qualquer das referidas qualidades:

2.10.5.1. «*Pessoa politicamente exposta*» ou «*titular de outro cargo político ou público*» (incluindo, sempre que aplicável, os «*membros próximos da família*» e as «*pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial*») [(41)], atendendo em particular ao disposto no artigo 19.º da Lei;

2.10.5.2. Pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;

---

[40] A entidade deverá demonstrar que o sistema de monitorização e análise de operações atenderá à respetiva realidade operativa específica, indicando, em especial:
a) Se a monitorização das operações será efetuada por cliente e/ou por conta/ *wallet*/ ativo virtual;
b) Se a monitorização das operações levará em consideração o perfil de risco de BCFT dos clientes e demais intervenientes;
c) Os critérios de agregação de operações e de emissão de indicadores de alerta (bem como os correspondentes períodos temporais de referência);
d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.

[41] As exigências de deteção são aplicáveis sempre que as qualidades de «*pessoa politicamente exposta*», de «*membro próximo da família*», de «*pessoa com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial*» ou de «*titular de outro cargo político ou público*» se verifiquem relativamente a qualquer cliente, representante ou beneficiário efetivo.

2.10.5.3. Pessoas ou entidades identificadas em determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente para efeitos da adoção de medidas acrescidas de diligência.

2.10.6. O bloqueio ou suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, designadamente para efeitos do exercício do dever de abstenção, do congelamento de ativos decorrentes da aplicação de medida restritiva ou da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior.

SECÇÃO D – Prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição

2.11. Elementos documentais associados à origem dos fundos

Informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social (individualizada pelos participantes indicados no ponto 2.2.), incluindo informação e documentação sobre:

2.11.1. A jurisdição de proveniência dos mesmos. A respetiva fonte geradora e o circuito integral dos fluxos financeiros desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros associados e das entidades intervenientes.

Anexo I A constante do Aviso n º 3/2021 do Banco de Portugal (a partir da página seguinte https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais)

Dever	Especificação	Páginas relevantes do manual de procedimentos
Dever de identificação e diligência	1.1. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência adotados no processo de *onboarding* de clientes.	
	1.2. Descrição dos procedimentos implementados quando o cumprimento do dever de identificação e diligência seja efetuado à distância.	
	1.3. Descrição detalhada dos procedimentos adotados que permitem distinguir um cliente regular da execução de transações ocasionais, para os efeitos previstos no artigo 23.º da Lei.	
	1.4. Descrição das políticas e procedimentos em matéria de aceitação de clientes, incluindo: a. Os formulários e outros suportes documentais para a obtenção e registo da informação; b. A indicação da documentação requerida para a comprovação dos elementos relativos a pessoas singulares e coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, consoante os casos.	
	1.5. Descrição dos tipos de perfil de risco existentes e dos seus parâmetros.	
	1.6. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência para dar cumprimento ao artigo 27.º da Lei, incluindo a obtenção de informação e, sempre que necessário, a comprovação: • da finalidade e natureza das relações de negócio a estabelecer; • da origem e destino dos ativos a movimentar no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional; e • da consonância entre as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio e o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente.	
	1.7. Procedimentos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação, para os efeitos previstos no artigo 40.º da Lei, incluindo informação sobre os intervalos temporais de atualização, do grau de risco associado a cada um desses intervalos e dos eventos que devem desencadear, desde logo, a adoção de procedimentos de atualização.	
	1.8. Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos, conforme estipulados nos artigos 29.º a 32.º da Lei, adotados pela entidade no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo: i. Descrição das medidas a adotar para aferir, obter informações e verificar a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei; ii. Descrição dos procedimentos a adotar para conhecer a estrutura de propriedade e controlo do cliente, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei; e iii. Descrição do processo de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, consoante o estabelecido no artigo 32.º da Lei.	
	1.9. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência simplificada, para os efeitos previstos no artigo 35.º da Lei.	
	1.10. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência reforçada, previstas nos artigos 36.º a 39.º da Lei.	
	1.11. Descrição das concretas medidas de diligência reforçada prevista para fazer face às situações de risco acrescido identificadas, incluindo em relação: • Aos ativos virtuais que não apresentem garantias de rastreabilidade; • Aos clientes com exposição a centros *offshore*; • Aos clientes que sejam organizações sem fins lucrativos de risco elevado; • Aos clientes que pratiquem ou estejam envolvidos com práticas comerciais de risco («*trade-based money laundering*»); • Ao estabelecimento de relações de negócio, realização de transações ocasionais ou de outras operações que de algum modo possam estar relacionadas com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de elevado risco; • Às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral com clientes, representantes e beneficiários efetivos que sejam «pessoas politicamente expostas», «membros próximos da família», «pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» e «titulares de outros cargos políticos ou públicos», de acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei; • Às demais situações previstas no Anexo III da Lei que se mostrem aplicáveis.	
	1.12. Descrição dos procedimentos previstos para garantir que a entidade dispõe de informação em relação aos beneficiários e ordenantes das operações efetuadas e recebidas, incluindo nas transações *peer-to-peer*.	
Dever de exame	2.1. Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela entidade para cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 52.º da Lei, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas, remetendo para o efeito para as ferramentas apresentadas na Secção C2, relativa aos Sistemas de Informação.	
	2.2. Indicação dos *trigger events*/indicadores que espoletam a execução do dever de exame.	
Dever de comunicação	3.1. Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei.	
	3.2. Termos da documentação produzida e remetida às autoridades competentes no cumprimento do dever de comunicação, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei.	
Dever de abstenção	4.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de abstenção, previsto no artigo 47.º da Lei, tendo em especial atenção as seguintes questões: 4.1.1. Quais os procedimentos a implementar para o congelamento de ativos aquando a deteção de situação potencialmente suspeita, com indicação dos parâmetros que espoletam o referido congelamento; e 4.1.2. Quais as medidas adotadas com vista ao integral cumprimento dos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º da Lei, respeitantes à impossibilidade do exercício do dever de abstenção.	
Dever de recusa	5.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de recusa, previsto no artigo 50.º da Lei, incluindo os procedimentos para: 5.1.1. Pôr termo, bloquear e/ou restringir a relação de negócio, consoante os casos; e 5.1.2. A restituição de ativos que estarão confiados à entidade por ocasião da cessação de relações de negócio.	
Dever de conservação	6.1. Indicação dos suportes duradouros a utilizar pela entidade para a conservação de documentos, para dar cumprimento ao dever de conservação estabelecido no artigo 51.º da Lei.	
	6.2. Para os suportes indicados, descrição das respetivas garantias em matéria de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade e legibilidade, bem como dos procedimentos a adotar para assegurar a sua integridade em caso de reprodução.	
	6.3. Descrição da política de arquivo de documentos a adotar pela entidade para os suportes indicados.	
	6.4. Descrição dos procedimentos a adotar para assegurar a localização e o imediato acesso aos suportes indicados.	
Dever de colaboração	7. Descrição dos procedimentos internos para cumprimento do dever de colaboração, previsto no artigo 53.º da Lei, incluindo uma descrição dos procedimentos a adotar no contexto de ações inspetivas a levar a cabo pelo Banco de Portugal.	
Dever de não divulgação	8.1. Descrição dos procedimentos a adotar para impedir a divulgação, a clientes ou a quaisquer terceiros, de informação sujeita a segredo, em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei.	
	8.2. Descrição das medidas a adotar para assegurar que a circulação de informação dentro da entidade se processa numa base de "*need to know*" e com a prudência necessária a assegurar o cumprimento do dever de não divulgação.	
Dever de formação	9.1. Descrição da política formativa para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º da Lei.	
	9.2. Descrição do plano de formação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para os primeiros dois anos de atividade da entidade.	
Entidades terceiras contratadas	10.1. No caso de a entidade pretender recorrer a terceiros para a execução do dever de identificação e diligência, descrição dos procedimentos para dar cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei.	
	10.2. Identificação das entidades terceiras ou subcontratadas que irão executar o dever de identificação e diligência, incluindo a concreta indicação das tarefas a serem executadas através de tais entidades, de acordo com o disposto no artigo 41.º da Lei, no caso dos terceiros.	
	10.3. Descrição dos procedimentos a adotar para garantir a integral conformidade dos deveres executados através de entidades terceiras ou subcontratadas, conforme estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º da Lei, para o caso dos terceiros.	

Anexo II constante do Aviso n º 3/2021 do Banco de Portugal (a partir da página seguinte https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais)

Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que:

a) As informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prevista nos artigos 111.º e 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 ("Aviso");
b) Relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes.

Mais declara que está consciente de que a prestação ao Banco de Portugal de informações falsas ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto constitui uma infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Portugal imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito do processo de registo.

Nome completo:

_____

Tipo, número, autoridade emitente e data de validade do documento de identificação:

_____

_____

... *(local e data)*

... *(assinatura*

Anexo III – Lista de entidades para o exercício de atividades com ativos virtuais
https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais

Lista de entidades registadas para o exercício de atividades com ativos virtuais							
Endereço eletrónico	Morada	NIPC	Denominação	Marca ou designação comercial	SITE	Data de registo	Data de inicio de atividade
informacoes@mindthecoin.com	Av. Barros e Soares, EN 101, nº 423, 4715-214 Braga	514 694 319	Guimarães & Matosa, Lda.	Mind The Coin	https://mindthecoin.com/	01/06/2021	07/07/2021
info@mercadobitcoin.pt	Avenida da Liberdade , Nº 129 B, 2º D 1250-140 Lisboa	516 025 686	Smart Token, Lda.	Mercado Bitcoin	https://www.mercadobitcoin.pt	01/06/2021	01/07/2021
gerencia@lusodigitalassets.com	RUA PRINCESA DONA AMÉLIA, 20L 9000-019 FUNCHAL	515 979 600	Luso Digital Assets – Unipessoal, Ld	N/A	https://www.lusodigitalassets.c	29/06/2021	09/07/2021
compliance@cifralfabeto.com	AVENIDA DA LIBERDADE, 615 1º 4710-251 BRAGA	516 299 425	Cifralfabeto - Lda.	Utrust	https://xportal.com/	15/03/2022	15/06/2023
info@bisondigital.com	RUA BARATA SALGUEIRO, 33 PISO 0 1250-042 LISBOA	516 951 696	Bison Digital Assets S.A.	Bison Digital Assets	https://www.bisondigital.com/	12/04/2022	14/10/2022
https://www.payfrozen.com/contact-us/	RUA 5 DE OUTUBRO, 169/171 8135-101 ALMANCIL	516 096 478	Frozen Time - Unipessoal Lda.	Frozen Time | Baanx	https://www.payfrozen.com/	03/08/2022	01/12/2022
sales@definancy.com	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, 17 3ºA - 1070-313 LISBOA	516 720 732	Definancy, Lda.	Definancy	https://www.definancy.com/ho	06/09/2022	03/04/2023
Desconhecido	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 12 FINTECH HOUSE - 1050-093 LISBOA	516 740 652	Designação atual: PARITY DIGITAL A	altCRY	Desconhecido	20/12/2022	Info BdP: Atividade não iniciada
Desconhecido	Rua Frei Agostinho da Cruz, Nº 6 2790-347 Queijas	517 463 660	Defying Digital, Lda.	N/A	Desconhecido	17/01/2023	Info BdP: Atividade não iniciada
Enviar mensagem: https://www.tradebp.com/	Avenida das Comunidades Europeias, Edifício Ecuador, Nº396, L	516 983 520	TradeBP, Lda.	TradeBP	https://www.tradebp.com/	25/05/2023	Info BdP: Atividade não iniciada
hiese@ipn.pt	Quinta Vale do Espinhal, Em558 1, Hiese 3230-343 Penela	516 559 583	STREAMWHALE LDA.	StreamWhale	Página bloqueada: http://strean	27/06/2023	Info BdP: Atividade não iniciada
info@unicambio.pt	Aeroporto de Lisboa, Rua C, Edifício 124, 5º Piso 1700-008 Lisboa	517 364 549	Unicâmbio Digital Assets, Lda	Unicâmbio Digital Assets	https://www.unicambio.pt/pt/	23/01/2024	Info BdP: Atividade não iniciada
Jobchain S.L. es una empresa española con CIF B42799031	Desconhecido	Em atualização	Jobchain SL – Sucursal em Portugal	Jobchain SL – Sucursal em Portuga	https://www.jobchain.com/	26/03/2024	Info BdP: Atividade não iniciada

Anexo IV – Questionário entidades que exercem atividades com criptoativos

1. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), define «Atividades com ativos virtuais» (conforme alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma), qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente: i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; ii) Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais); iv) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas. Qual ou quais destas atividades são desenvolvidas pela entidade que representa e, exercendo todas, qual a que considera principal?

_____

_____

2. O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem aos elementos a registar. Reconhece existir celeridade e eficácia nos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal ou, por outro lado, reconhece uma elevada carga burocrática, complexidade e demora naquele tipo de procedimento?

_____

_____

3. Em conformidade com aquele diploma, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, pelas entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Sucintamente, de que forma avalia o grau de rigor e o nível de complexidade imposto pelo Banco de

Portugal na verificação daquele procedimento de controlo?

_____

_____

4. O Banco de Portugal sinaliza um conjunto de riscos associados à atividade com ativos virtuais, designadamente: o facto de os ativos virtuais não terem curso legal em Portugal e a aceitação do valor nominal não ser obrigatória; não existir qualquer proteção legal que garanta os direitos de reembolso para quem utilize ativos virtuais para fazer pagamentos; caso se verifique a desvalorização dos criptoativos, não existe um fundo que cubra as perdas que os seus utilizadores possam ter; e as operações com ativos virtuais poderem ser utilizadas indevidamente, em atividades criminosas como o branqueamento de capitais. Partilha desta ideia? Porquê?

_____

_____

5. Existem várias maneiras de obter rendimentos no mercado dos criptoativos, seja pelo exercício do seu comércio ou decorrendo da sua mineração. De forma sucinta, diga qual a sua perceção sobre o conhecimento que os operadores do mercado, enquanto seus utilizadores, têm sobre o sistema de tributação vigente para o universo das suas operações.

_____

_____

Termina aqui o seu questionário. Muito obrigado pela sua colaboração.